

PARTE 2

**CASOS SOBRE  
FAKE NEWS  
EM TRIBUNAIS  
BRASILEIROS**



# 1. INTRODUÇÃO

*Bernardo Schwaitzer*

*Julia Martel*

*Eduardo Jordão*

A despeito de, até o momento, haverem sido aprovadas poucas iniciativas legislativas voltadas especificamente para a regulação das fake news, o ordenamento jurídico brasileiro já conta com diversas normas de aplicação mais geral que incidem sobre essa prática. Por exemplo, no direito civil, a proteção aos direitos da personalidade<sup>141</sup> implica a possibilidade de condenação à indenização e à obrigação em caso de danos morais causados pela publicação de fake news. No direito penal, os tipos penais de calúnia e difamação<sup>142</sup>

---

141. Por exemplo, art. 5º, X da Constituição Federal; art. 12 do Código Civil.

142. Respectivamente, arts. 138 e 139 do Código Penal.

podem incidir sobre a prática de fake news, caso ela implique violação ao direito à honra de algum indivíduo. Já no direito eleitoral, diversas normas preveem punições ou outras consequências jurídicas para a divulgação de informação falsa em contexto eleitoral — por exemplo, o crime eleitoral de divulgar fato sabidamente inverídico e capaz de exercer influência perante o eleitorado.<sup>143</sup>

Essas normas se prestam a regular as condutas dos indivíduos de maneiras diferentes: enquanto aquelas próprias do direito civil atribuem direitos e preveem a obrigação de indenizar caso eles sejam ofendidos, as do direito penal e as do direito eleitoral estabelecem vedações diretas a condutas indesejadas e preveem punições para o seu descumprimento. No entanto, elas têm um elemento em comum: o Poder Judiciário tem um papel relevante na sua aplicação. Afinal, para que a reparação aos direitos da personalidade seja aplicada, o Judiciário deve identificar uma violação e arbitrar a indenização. A punição pelos crimes comuns e pelos crimes (ou demais infrações) eleitorais, por sua vez, depende também da condenação e definição da punição pela Justiça.<sup>144</sup>

Mas se é verdade que existe, no Brasil, um conjunto de normas a partir das quais é possível mobilizar o Poder Judiciário em demandas relacionadas às fake news, também

---

143. Art. 323 do Código Eleitoral.

144. O protagonismo do Judiciário é ainda maior no caso da Justiça Eleitoral, que, além de aplicar normas criadas por outras instituições, tem a competência para editar normativos aplicáveis ao contexto eleitoral (v. art. 61 da Lei nº 9.096/1995).

é verdade que elas não foram elaboradas com o objetivo específico de regular esse novo fenômeno. Tanto os direitos da personalidade e os crimes contra a honra, quanto a infração eleitoral de divulgar fato sabidamente inverídico são, na verdade, categorias tradicionais no direito civil, no direito penal e no direito eleitoral, respectivamente. Em relação a elas, existe um corpo de doutrinas e de parâmetros que vem sendo desenvolvido pelo Judiciário e pela doutrina jurídica desde a incorporação dessas categorias ao direito.

Por isso, ao solucionar demandas surgidas a partir de manifestações do problema das fake news em diferentes esferas do direito, o Judiciário terá como suporte, para a tomada de decisão, esse corpo normativo desenvolvido a partir dessas categorias tradicionais. Por outro lado, ele estará lidando com um fenômeno novo, característico da era digital, que possivelmente agregará novas complexidades às normas jurídicas voltadas à proteção de direitos da personalidade ou da lisura do processo eleitoral — relacionadas, por exemplo, à velocidade e ao alcance com que ocorre a disseminação de informação em ambiente virtual.

Tendo isso em vista, este texto buscará analisar a resposta ao problema das fake news que vem sendo oferecida pelo Judiciário no Brasil, a partir de uma pesquisa na qual foram analisadas 186 decisões da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral. O estudo será orientado por uma pergunta específica: *De que forma o Judiciário vem aplicando as normas jurídicas já existentes no direito brasileiro ao decidir casos que envolvem o fenômeno das fake news?*

Como resposta a essa pergunta, serão apresentados casos que ilustram duas formas de atuação judicial distintas que foram encontradas no universo de casos analisados: uma composta por casos nos quais as características desse fenômeno, enquanto elementos dos fatos a serem considerados pelos magistrados, provocaram algum tipo de inovação na conclusão jurídica adotada em relação às normas vigentes (à qual se referiu como atuação *inovadora*) e uma identificada em casos que foram solucionados sem que essas características particulares tenham produzido esse tipo de inovação (à qual se referiu como atuação *reiterativa*).

Para atingir esses objetivos, a Parte 2 será dividida em quatro seções, incluindo esta introdução. Na segunda seção, será feita uma descrição da metodologia para formação da base de decisões e para a sua análise. Na terceira seção, serão apresentadas decisões ilustrativas das formas de atuação judicial que foram denominadas reiterativa e inovadora. Ao final, na quarta seção, será feita uma breve conclusão, que buscará traçar algumas reflexões a partir das discussões apresentadas.

Embora existam outros trabalhos que já lançaram um olhar sobre a resposta judicial às fake news no Brasil, eles se concentraram no plano teórico ou na análise de decisões específicas.<sup>145</sup> Este texto busca contribuir para o

---

145. SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de Expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 534–578, maio/ago. 2020; ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. Complexidades na conceituação jurídica de fake news: ambivalência, imprecisões e legitimidade para delimitação. *Revista Em Tempo*, [s.l.], v. 19, n. 1, 2020.

desenvolvimento de uma análise mais abrangente da forma como as fake news estão sendo combatidas pelo Poder Judiciário em diferentes esferas de proteção de direitos, ao promover uma análise transversal das respostas judiciais a casos relacionados a fake news no direito civil, no direito penal e no direito eleitoral. Além disso, a partir da análise das respostas judiciais às fake news, buscar-se-á extrair reflexões mais amplas sobre a forma como o Poder Judiciário vem respondendo a um fenômeno relativamente novo, de grande relevância social e que possui um tratamento legislativo ainda incipiente — e comparar essas respostas com as propostas que vêm sendo consideradas na arena legislativa.



## 2. METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS

*Bernardo Schwaitzer*

*Julia Martel*

*Eduardo Jordão*

O trabalho buscou analisar empiricamente o tratamento dado às fake news pelo Poder Judiciário. Para isso, foi necessário construir uma base de dados que contivesse uma quantidade representativa de decisões judiciais. Foi utilizada a ferramenta de busca do site Jusbrasil<sup>146</sup> para obter uma lista contando todos os processos em tribunais brasileiros nos quais a expressão “fake news” é citada em algum momento na decisão. Os Tribunais abrangidos pela busca foram o Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de

---

146. <https://www.jusbrasil.com.br/>. Agradecemos a Lucas Thevenard pelo auxílio nessa tarefa.

Justiça; o Tribunal Superior Eleitoral; o Tribunal Superior do Trabalho; todos os Tribunais Regionais Federais; todos os Tribunais Regionais Eleitorais; todos os Tribunais Regionais do Trabalho; e todos os Tribunais de Justiça. Essa busca permitiu obter uma base de decisões inicial bastante ampla, contendo 1.021 decisões judiciais de diversos Tribunais em diferentes regiões do Brasil.

É importante justificar a utilização do termo “fake news” como critério de busca, tendo em vista que essa expressão já é alvo de objeções na literatura especializada, especialmente por ser considerada imprecisa ou vaga. Tandoc, Lim e Ling<sup>147</sup> demonstram essas dificuldades com o conceito ao analisarem 34 artigos acadêmicos que utilizaram o termo entre 2003 e 2017 e identificarem que ele foi utilizado para designar fenômenos muito distintos em cada um deles, desde notícias efetivamente fabricadas e fotos e imagens manipuladas até manifestações como sátiras e paródias.<sup>148</sup>

---

147. TANDOC JR., Edson. LIM, Zheng; LING, Richard. Defining ‘Fake News’: A Typology of Scholarly Definitions. *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, pp. 137–152, 2017.

148. Além disso, para Wardle e Deraknshan, o termo “fake news” não é adequado para descrever o complexo fenômeno contemporâneo a que elas se referem como desordem informacional. Segundo as autoras, o termo foi apropriado por políticos em diversos países para atacar o trabalho de organizações que apresentam coberturas consideradas desfavoráveis. Dessa forma, o uso da expressão “fake news” seria um mecanismo para descreribilizar o trabalho da mídia e restringir a liberdade de imprensa, e, em última instância fortalecer figuras públicas que se colocam contrárias aos veículos tradicionais (nesse sentido, v. ZUCKERMAN, Ethan. Stop saying “fake news”. It’s not helping. *Ethan Zuckerman*, 2017. Disponível em: <https://ethanzuckerman.com/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>). No lugar de fake news, as autoras propõem a utilização de três conceitos, definidos de acordo com as dimensões falsidade da informação e capacidade

A despeito da oposição teórica ao conceito, optou-se por utilizar a expressão “fake news” como critério de busca para a seleção de decisões (em vez de outros considerados tecnicamente mais precisos, como “desinformação”) porque se entendeu que ele permanece sendo mais utilizado no senso comum para designar o fenômeno. Partiu-se da premissa de que um indivíduo que se sente atingido pelo compartilhamento de desinformação ou de uma informação maliciosa dificilmente terá contato com as nuances conceituais delineadas pela literatura — e, portanto, ao levar o caso ao Poder Judiciário, fará alguma menção à expressão popular “fake news” (ainda que acompanhada de expressões como “desinformação”).

Definida uma base inicial de 1.021 decisões de tribunais nas quais o termo “fake news” foi citado, as decisões foram lidas por dois pesquisadores, advogados habilitados, de forma a excluir casos que não tratavam, efetivamente, de discussão relacionada a fake news (por exemplo, casos nos quais o termo “fake news” aparecia incidentalmente em um precedente citado na decisão, mas esse aspecto do precedente era irrelevante para a discussão jurídica em questão). Além disso, foram excluídos casos nos quais o

---

de gerar danos: informação errada (*mis-information*), caracterizada por ser uma informação falsa compartilhada, sem intencionalidade danosa; desinformação (*dis-information*), caracterizada por ser uma informação falsa compartilhada com intencionalidade de acarretar dano; e informação maliciosa (*mal-information*), caracterizada por ser uma informação verdadeira, que deveria ser mantida na esfera privada, mas é compartilhada para gerar danos a pessoas e instituições. Ver: WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Houssein. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. *Council of Europe Report DGI*, 2017.

termo “fake news” aparecia apenas no relatório das decisões, seja por meio da descrição das alegações das partes, seja por meio da descrição ou citação da sentença de primeiro grau. Assim, buscou-se uma unidade de análise mais homogênea: a utilização do termo na argumentação de magistrados a partir da segunda instância, quando o termo “fake news” fosse efetivamente mencionado no desenvolvimento do raciocínio judicial.

As divergências entre os pesquisadores foram solucionadas uma a uma. Ao final, compunham a base 186 decisões de diferentes tribunais, dispostas conforme a Tabela 1:

**Tabela 1.** Quantidade de decisões por ramo Judiciário

Sistema judicial	Quantidade de decisões
Justiça Comum (TJs)	98
Justiça Eleitoral (TST e TREs)	82
Justiça Trabalhista (TST e TRTs)	1
STF e STJ	5

**Fonte:** elaboração própria.

Como se vê, a base revela uma leve prevalência de casos na Justiça Comum (98) em relação à Justiça Eleitoral (82). Esse dado pode contrariar a eventual impressão de que o problema das fake news está relacionado especialmente ao momento das eleições, no qual tem capacidade de afetar de forma substancial o debate democrático. Ao contrário, a base sugere que problemas relacionados à disseminação de fake news surgem também em situações cotidianas e são levados até a Justiça Comum. Entretanto, cabe destacar

que a diferença de casos entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral é pequena, o que, considerando a abrangência mais limitada da competência da Justiça Eleitoral, tanto em razão de matéria, quanto temporalmente, permite afirmar que a dimensão de enfrentamento das fake news enquanto risco ao debate democrático é relevante no Brasil.

A Tabela 2, a seguir, apresenta a quantidade de decisões por ano, desde 2017 até 2022 (o critério de busca não encontrou decisões anteriores a 2017):

Tabela 2. Quantidade de decisões por ano

Ano	Quantidade de decisões
2017	1
2018	43
2019	9
2020	64
2021	66
2022	3

Fonte: elaboração própria.

Os dados sugerem um crescimento de casos em que os tribunais foram acionados para enfrentar o problema das fake news a partir de 2020. É interessante notar a alteração da prevalência do ramo do Judiciário em cada ano: em 2018, 33 dos 43 casos analisados eram da Justiça Eleitoral. Em 2020, ano de eleição, 28 casos foram decididos na Justiça Eleitoral, enquanto 34 foram decididos na Justiça Comum. Em 2021, 48 casos foram decididos na Justiça Comum e apenas 15 foram decididos na Justiça Eleitoral.

Como tendência geral, é possível perceber um aumento na quantidade de casos de fake news decididos pelo Poder Judiciário brasileiro nos últimos cinco anos. Inicialmente, tais casos concentravam-se na Justiça Eleitoral, fato que está alinhado com a tradicional percepção das fake news como um problema para a democracia.<sup>149</sup> Entretanto, houve um expressivo crescimento de casos de fake news em Tribunais da Justiça Comum, uma amostra da disseminação desse fenômeno na vida cotidiana.

Os contextos fáticos das demandas que apareceram no universo de decisões foram variados: desde compartilhamento de supostas fake news em grupos de WhatsApp até supostas associações criminosas para a criação e disseminação de fake news visando atingir figuras políticas, passando por publicações de *blogs*, postagens de pessoas comuns no Facebook e até mesmo por matérias de veículos de imprensa tradicional.

---

149. SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de Expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 534–578, maio/ago. 2020.

# 3. COMO O JUDICIÁRIO BRASILEIRO SE COMPORTA EM CASOS DE FAKE NEWS?

O estudo desenvolvido a partir das decisões que compuseram sua base buscou investigar a forma como o Judiciário tem aplicado normas e categorias jurídicas preexistentes ao decidir sobre casos que envolvem o fenômeno das fake news. Que tipo de impacto essa nova realidade — enquanto elemento da base fática a ser considerada pelos tribunais ao decidir — tem tido sobre as conclusões jurídicas adotadas ou sobre o processo de aplicação do direito vigente?

As decisões selecionadas permitiram a identificação de duas formas de atuação distintas. A primeira foi definida como aquela em que características das fake news, enquanto elementos do conjunto de fatos a serem analisadas

nas decisões, não alteraram o raciocínio jurídico ou a conclusão adotada. Essa forma de atuação foi denominada *atuação judicial reiterativa*. A segunda forma de atuação identificada foi aquela na qual pelo menos uma das características associadas às fake news teve impacto sobre o processo de aplicação do direito — ou seja, essa circunstância foi relevante no processo de aplicação de alguma norma incidente no caso —, de uma forma que não era plenamente determinada pelas normas ou parâmetros jurídicos preexistentes. A relevância de elementos associados às fake news ocorreu, por exemplo, quando eles desencadearam novas controvérsias acerca do âmbito de incidência das normas ou introduziram novos elementos fáticos a serem considerados em exercício de ponderação em caso de conflito entre princípios ou direitos. Essa forma de atuação foi denominada *atuação judicial inovadora*.<sup>150</sup>

Antes de passar à identificação de decisões e posturas judiciais que caracterizam essas duas tendências, é importante fazer alguns comentários. Primeiro, conforme mencionado, o critério que distingue as tendências reiterativa e inovadora é o papel de relevância dos elementos caracterizadores de fake news no raciocínio judicial. Entretanto,

---

150. Ao chamar certas decisões de inovadoras, pretende-se fazer referência apenas ao fato de que, nesses casos, a resposta judicial oferecida não é plenamente determinada pelas normas de direito e parâmetros judiciais existentes. Rotular certas decisões como amostras de atuação judicial inovadora não implica, no entanto, afirmar que elas necessariamente decorram de uma postura decisória assumida *pelos magistrados*, uma vez que a inovação pode decorrer, por exemplo, de elementos de indeterminação do *próprio direito*. As possíveis razões que podem levar a uma atuação inovadora serão exploradas mais adiante na seção 3.2.

não foi adotada, para esse fim, nenhuma definição própria de quais seriam esses elementos caracterizadores. A definição desses elementos foi extraída das próprias decisões analisadas, uma vez que o objetivo da análise era descrever o tratamento jurídico dado pelos magistrados às fake news a partir de sua própria compreensão das dimensões do fenômeno. Assim, foram considerados elementos das fake news aqueles que os próprios magistrados consideraram associados ao fenômeno, independentemente de estarem alinhados com as definições da literatura especializada.

Outra premissa do critério de distinção entre as duas formas de atuação que deve ser esclarecida é a definição de quando se considerou que um elemento associado às fake news suscitou uma inovação em relação a normas vigentes, justificando a identificação de uma decisão como exemplo de atuação inovadora. Como o objetivo da análise era identificar casos em que a inovação judicial se deu *em razão de fatos relacionados às fake news*, foram consideradas inovadoras apenas as decisões que consideraram juridicamente relevante — ou se dedicaram a discutir a relevância jurídica de — um fato que já não era assim considerado pela norma ou pelos parâmetros judiciais já existentes.

Por exemplo, um caso no qual um Tribunal da Justiça Eleitoral se refere a uma postagem falsa na internet como fake news e analisa a falsidade do seu conteúdo para aplicar a categoria de “fato sabidamente inverídico” não seria considerado inovador, porque o elemento “falsidade do conteúdo” já era definido como juridicamente relevante pela própria norma. Pela mesma razão, não seria

considerada inovadora a decisão da Justiça Comum que avaliasse a falsidade do conteúdo para determinar se há violação ao direito à honra a justificar indenização, porque a falsidade já é um parâmetro judicial desenvolvido para orientar o exercício de ponderação entre os direitos à honra e à liberdade de expressão.<sup>151</sup> Por outro lado, seria considerada inovadora a decisão da Justiça Comum que identificasse a facilidade de disseminação pela internet — entendida, no caso, como característica associada às fake news — como um fato relevante para a decisão de manter a prisão preventiva de acusados de manter organização criminosa para produzir e divulgar fake news.

---

151. Ver, por exemplo, o voto do ministro Luis Roberto Barroso como relator da Rcl nº 22.328/2018, em julgamento unânime pelo Supremo Tribunal Federal, no qual estabeleceu oito parâmetros para o exercício da ponderação em casos envolvendo conflito entre direito à honra e liberdade de expressão, um dos quais é a falsidade da informação: “17. [...] Tanto a liberdade de expressão como os direitos de privacidade, honra e imagem têm estatura constitucional. Vale dizer: entre eles não há hierarquia. [...]”

18. Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a necessidade de ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. [...]

19. No estudo acima referido, defendi a aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Ao menos uma boa parte desses parâmetros parece ter sido acolhida pelo STF ao julgar a ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, no acórdão ora invocado como paradigma.”

Por fim, é importante mencionar que, devido à diversidade de casos na base, optou-se por não apresentar de forma exaustiva todos os temas representativos das formas de atuação que se pretende descrever, mas apenas destacar alguns que foram considerados ilustrativos do todo.

### **3.1. ATUAÇÃO JUDICIAL REITERATIVA**

A forma de atuação judicial reiterativa foi identificada nos casos em que a solução de demandas se deu sem que os elementos associados às fake news houvessem suscitado uma inovação em relação a normas e parâmetros judiciais preexistentes. Tomando o exemplo hipotético de uma demanda de indenização por danos morais causados por uma postagem em rede social que alegasse fato falso e ofensivo à reputação do demandante, uma decisão reiterativa seria aquela que recorresse apenas às normas e parâmetros judiciais aplicáveis à difamação, de modo que os elementos caracterizadores de fake news presentes no caso não alterariam o raciocínio e a conclusão jurídica adotados.

Essa forma de atuação judicial reflete o fato de que há certas dimensões e formas de manifestação do fenômeno das fake news que são plenamente capturadas por esses institutos jurídicos ou pelos parâmetros judiciais já desenvolvidos para aplicá-los, de forma tal que, em certos casos, é possível decidir casos relacionados às fake news sem que elementos próprios do fenômeno provoquem qualquer inovação em relação ao raciocínio ou à conclusão jurídica que já seriam empregados na aplicação das normas em demais casos.

Esta seção buscará descrever a forma de atuação judicial reiterativa, recorrendo a um conjunto de decisões que se entende que as ilustra de forma adequada. Essa descrição será útil para identificar as normas, institutos e parâmetros que vêm sendo aplicados em resposta a demandas relacionadas à prática de fake news em diferentes áreas do direito — e, por isso, as decisões serão analisadas a partir da divisão entre a Justiça Comum (que implementa as normas aplicáveis ao direito civil e ao direito penal) e a Justiça Eleitoral (que implementa as normas aplicáveis ao direito eleitoral).

### ***3.1.1. A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA JUSTIÇA COMUM***

No direito civil, a produção ou compartilhamento de fake news pode implicar violação aos direitos da personalidade, gerando direito à indenização por danos morais, com fundamento no art. 5º, V da Constituição Federal<sup>152</sup> e no art. 12 do Código Civil.<sup>153</sup> A identificação de lesão ou ameaça aos direitos da personalidade pode, além disso, gerar o direito de resposta do ofendido, conforme o

---

152. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

153. “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

art. 5º, V da Constituição<sup>154</sup> e o art. 3º da Lei nº 13.188/2015,<sup>155</sup> e o direito de exigir a cessação do ato lesivo, conforme o art. 12 do Código Civil.<sup>156</sup> Nos casos em que o ato lesivo consiste na publicação de conteúdo *online*, a sua remoção é disciplinada pelo Marco Civil da Internet, em seu art. 19.<sup>157</sup>

No contexto de demandas na esfera cível, foi possível identificar decisões nas quais a alegação de prática de fake news foi avaliada tendo como base as normas e parâmetros para a identificação de calúnia ou difamação,<sup>158</sup> ou

---

154. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

155. “Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

156. “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

157. “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

158. As decisões que tratam das repercussões de fake news na esfera cível aplicam, com frequência, as categorias de calúnia e difamação, previstas nos arts. 38 e 189 do Código Penal. Embora tais normas tratem de tipos penais, elas são, frequentemente, utilizadas em demandas de reparação civil por

demais parâmetros para a avaliação da violação de direitos da personalidade. Essa postura é visível em acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que decidiu sobre pedido de exercício de direito de resposta apresentado por comentarista político da página “Brasil Sem Medo” em face da revista *Crusoe*, que havia publicado matéria intitulada “Esquema de milícia virtual de Bolsonaro é denunciado por Antagonista e Felipe Moura Brasil”, a qual mencionava o nome do autor.

O tribunal concluiu que não houve prática de fake news, uma vez que a matéria não continha ofensa, atribuição de fato desonroso ou imputação da prática de crime ao autor — todos parâmetros para a identificação de prática de difamação, injúria e demais atos ofensivos à honra a fazer jus ao direito de resposta, como se depreende do trecho a seguir:

Feitas tais considerações e analisando o caso sub judice, entendo que não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a existência de ofensas praticadas pela Ré, nos moldes definidos pela Lei 13.188/2015 capazes de caracterizar calúnia, difamação ou injúria ou, ainda, que convençam de que a publicação (e/ou republicação da reportagem) se trata de “fake news”, isto é, de que apresente narrativa inverídica, conforme defendido na inicial.

Inclusive, em leitura da matéria apontada pela parte autora, vê-se que a parte ré não lhe atribuiu (ou republicou em seus canais de comunicação) qualquer adjetivo ou qualidade negativa. Vê-se, também, que sequer houve menção de prática de crime ou de ato desonroso por parte do Autor, mas tão somente se informa que seria parte de um grupo de divulgação de uma determinada ideologia (extrema-direita/

---

danos morais como parâmetros para a avaliação de se houve a prática de ato ilícito a justificar a condenação.

conservadora). (TJ-PR – APL: 00852082520198160014 Londrina 0085208-25.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 29/01/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2021).<sup>159</sup>

Esse caso ilustra algo recorrente nas decisões analisadas: com frequência, o uso do termo fake news é incorporado à fundamentação apenas como referência a uma informação ou fato falso. Assim, o recurso ao conceito de fake news tem apenas um papel de sucedâneo à avaliação de falsidade das afirmações alegadamente ofensivas. Decisões como essas foram consideradas exemplos de fundamentação reiterativa porque a avaliação da falsidade da informação já era um parâmetro judicial e doutrinário para a configuração de ofensa ao direito à honra em qualquer situação, mesmo antes do aparecimento do fenômeno das fake news.

---

159. Outras decisões consideradas reiterativas no âmbito do direito civil por motivos semelhantes incluem: TJ-PR – RI: 00029044120198160184 Curitiba 0002904-41.2019.8.16.0184 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, data de julgamento: 07/10/2021, 1ª Turma Recursal, data de publicação: 11/10/2021; TJ-SP – AC: 10081702420188260127 SP 1008170-24.2018.8.26.0127, Relator: Rômolo Russo, data de julgamento: 10/07/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 10/07/2020; TJ-SP – AC: 10156756620188260224 SP 1015675-66.2018.8.26.0224, Relator: Rodolfo Pellizari, data de julgamento: 19/03/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 19/03/2021; TJ-SP – AI: 20706720420208260000 SP 2070672-04.2020.8.26.0000, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, data de julgamento: 16/06/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 16/06/2020; TJ-SP – AC: 10114022420188260554 SP 1011402-24.2018.8.26.0554, Relator: Rodolfo Pellizari, data de julgamento: 03/12/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 03/12/2019; TJ-SP – AC: 10432879420178260100 SP 1043287-94.2017.8.26.0100, Relator: Rodolfo Pellizari, data de julgamento: 19/11/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 24/11/2020; TJ-SP – AC: 10130365920188260100 SP 1013036-59.2018.8.26.0100, Relator: Alcides Leopoldo, data de julgamento: 30/08/2018, 4ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 31/08/2018.

### ***3.1.2. O FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NA JUSTIÇA ELEITORAL***

O fenômeno das fake news também recai, potencialmente, no âmbito de incidência de diversas normas do direito eleitoral. Inclusive, uma característica institucional desse ramo do Poder Judiciário faz com que ele possa atuar de forma mais coordenada do que os outros no combate às fake news: o poder regulamentar exercido pelo TSE, que permite a edição de resoluções com significativo caráter de generalidade e abstração. Portanto, na prática, o TSE atua como instituição reguladora do processo eleitoral ao disciplinar a legislação eleitoral, situação na qual possui um poder normativo mais substancial do que outros tribunais.

Algumas das consequências previstas nas normas do direito eleitoral que podem decorrer da divulgação de fake news são: o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997; a determinação da cessação do compartilhamento, conforme o art. 57-D, § 3º da Lei nº 9.504/97; e a responsabilização penal, por abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação. O Código Eleitoral tipifica, também, o crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda ou campanha eleitoral, prevendo pena de detenção de dois meses a um ano ou pagamento de multa (art. 323).

Além dessas previsões específicas, a legislação eleitoral apresenta outros instrumentos que incidem sobre as fake news. São exemplos: a divulgação de pesquisa fraudulenta, punível nos termos do art. 33, § 4º da Lei nº 9.504/97; a contratação de pessoas para ofender a honra ou imagem

de candidatos, partidos e coligações, punível nos termos do art. 57-H, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97; e a possibilidade de candidatos, partidos políticos e coligações demandarem a suspensão de conteúdos, inclusive os que veiculem informações inverídicas em redes sociais, nos termos do art. 57-I da Lei 9.504/97.

Nesse contexto, foi possível identificar decisões que solucionam demandas relacionadas a fake news com recurso a diversas normas e parâmetros preexistentes. Uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo ilustra bem essa postura, ao listar diversas normas potencialmente aplicáveis às fake news no âmbito do direito eleitoral e concluir que nenhuma delas se aplicava ao caso. Assim, no caso, fica evidente que o raciocínio jurídico empregado se pautou apenas pelos critérios para aplicação de normas e institutos preexistentes, de forma que, não se aplicando essas normas, não se estava diante de fake news punível pela Justiça Eleitoral:

Há regras eleitorais esparsas aplicáveis à propagação de fake news, como a que veda o anonimato (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), a que considera crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (art. 57-H, § 1º da Lei nº 9.504/97) e a que determina a remoção do conteúdo [que contenham agressões ou ataques a candidatos] (art. 57-D, § 3º da Lei nº 9.504/97) e impõe sanção pecuniária a quem divulga propaganda e impulsiona conteúdo em desacordo com a lei [...] (art. 57-C, § 2º da Lei nº 9.504/97). É possível, ainda, a aplicação de sanção eleitoral da perda do mandato caso a mentira chegue a configurar abuso de poder ou fraude eleitoral.

**Das sanções elencadas à propagação de fake news (arts. 57-C, § 2º; 57-D, caput, e § 3º; e 57-H, § 1º, todos da LE), portanto, nenhuma se aplica ao caso, já que a postagem impugnada (i) não se revestiu de anonimato; (ii) não se originou de contratação de grupo de pessoas para disseminar mensagens contra a imagem de determinado candidato ou coligação; (iii) não contém agressões ou ataques a candidatos; e (iv) não foi veiculada através de pagamento ou impulsionada fora dos limites legais. (TRE-ES – RE: 060006293 ITAPEMIRIM – ES, Relator: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: DJE, 09/12/2020) (sem grifos no original).**

No entanto, a norma de direito eleitoral mais recorrentemente acionada em casos relacionados a fake news é aquela que considera violação da legislação eleitoral a divulgação de fato sabidamente inverídico em relação a partidos ou a candidatos e capaz de exercer influência perante o eleitorado. Essa categoria é, frequentemente, utilizada nas decisões como um sinônimo para fake news, de modo que é comum que decisões que adotam essa norma como fundamento tenham uma fundamentação pautada exclusivamente por institutos e parâmetros preexistentes.

Essa postura é ilustrada por acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no qual se analisou demanda apresentada por Fausto Ruy Pinato, candidato a deputado federal nas eleições de 2018, em face da Editora 247. O autor havia apresentado representação eleitoral que pedia a remoção de publicação da Editora 247, que afirmava que o autor seria o responsável por organizar um encontro do ex-presidente Michel Temer com um empresário que seria chefe da máfia chinesa em São Paulo. De acordo com o autor, essas

afirmações configuravam fake news e propaganda negativa. O acórdão do tribunal avaliou a alegação de propaganda negativa pautando-se pelo parâmetro do fato sabidamente inverídico, de modo que a alegação de fake news foi negada recorrendo-se exclusivamente a categorias e parâmetros jurídicos preexistentes, como se vê no trecho a seguir:

Não se olvida, aqui, a importância da divulgação da informação sobre os pré-candidatos, e o direito de realizá-la, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, a qual, contudo, estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (TSE, AgRegRESPE nº 204014, j. 10.11.2015, rel. Min. Luciana Lóssio).

[...] Como advertem Diogo Rais, Daniel Falcão, André Z. Giachetta e Pamela Meneguetti, [...] fake news seriam: “... notícias falsas, mas que parecem verdadeiras. Elas são enganosas, se revestem de diversos artifícios para enganar o leitor buscando sua curiosidade e difusão daquele conteúdo. Não é uma ficção, é mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade sendo capaz de produzir danos” (Direito Digital Eleitoral, autores citados, Revista dos Tribunais, 2018, pp. 68–69).

[...] Na hipótese em análise, não se pode concluir que as afirmações levadas a cabo configuram fato sabidamente inverídico, sendo, pois, inaplicável o art. 57-D, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (TRE-SP – RP: 060089028 FERNANDÓPOLIS – SP, Relator: AFONSO CELSO DA SILVA, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 04/09/2018).<sup>160-161</sup>

---

160. O acórdão reconheceu que a matéria poderia conter eventual imprecisão e mesmo fato sabidamente inverídico; no entanto, afirmou que essas não dizem respeito ao autor da representação, mas sim a terceiro (o empresário que alegadamente seria chefe da máfia chinesa em São Paulo).

161. Outros exemplos de decisões sobre fake news que se resolvem exclusivamente a partir dos parâmetros relacionados à categoria de “fato sabidamente

É interessante notar que, nessa decisão, houve um esforço de delimitação do conceito jurídico de fake news estabelecendo elementos em certa medida distintos daqueles que caracterizam os fatos sabidamente inverídicos. No entanto, após isso, passou-se a tratar fake news como sinônimo de fato sabidamente inverídico (para fins de aplicação de consequências jurídicas), de modo que o raciocínio jurídico adotado se pautou apenas por normas e parâmetros preexistentes.

Outro caso notável em que a conclusão jurídica adotada pela Justiça Eleitoral foi determinada pelas normas referentes a fatos sabidamente inverídicos foi o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, decidido no contexto das eleições municipais de 2020, que envolvia representação apresentada pelo Partido Social Liberal (PSL) com pedido de exercício de direito de resposta diante de

---

inverídico”: TRE-AP – RP: 060159735 MACAPÁ – AP, Relator: RIVALDO VALENTE FREIRE, data de julgamento: 25/04/2019, data de publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico – TRE/AP, Tomo 71, data 03/05/2019, Página 10; TRE-AP – RP: 060158873 MACAPÁ – AP, Relator: RIVALDO VALENTE FREIRE, data de julgamento: 25/04/2019, data de publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico – TRE/AP, Tomo 71, data 03/05/2019, Página 9; TRE-AP – RP: 060158958 MACAPÁ – AP, Relator: RIVALDO VALENTE FREIRE, data de julgamento: 25/04/2019, data de publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico – TRE/AP, Tomo 71, data 03/05/2019, Página 9/10; TRE-AP – RP: 060158958 MACAPÁ – AP, Relator: RIVALDO VALENTE FREIRE, data de julgamento: 25/04/2019, data de publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico – TRE/AP, Tomo 71, data 03/05/2019, Página 9/10; TRE-MG – RE: 060080090 CARATINGA – MG, Relator: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, data de julgamento: 25/11/2020, data de publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 25/11/2020; TRE-MG – RE: 060064252 IPATINGA – MG, Relator: CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, data de julgamento: 03/03/2021, data de publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/03/2021.

postagens em rede social que afirmavam que participantes de um comício do partido no município de São Caetano teriam praticado vandalismo contra lavatórios públicos. O tribunal, reconhecendo se tratar de caso de fake news, solucionou a demanda a partir do direito à honra e da categoria de fato sabidamente inverídico — e, ao fazê-lo, tornou expressos alguns parâmetros judiciais que são utilizados para identificar a sua ocorrência:

Em vistas dessas razões, entendo não haver, no caso posto a julgamento, os elementos que justificam o direito de resposta, pois não enxergo a alegada violação à honra levantada pelo autor da ação, mas, como já repisado, apenas realização de críticas pela recorrente em sua rede social.

Também não vislumbro a existência de fato sabidamente inverídico, pois os fatos narrados na exordial tiveram ampla divulgação na cidade de São Caetano, sendo, inclusive, matéria do jornal televisivo da região, conforme se infere pelos vídeos colacionados pela insurgente.

Para o TSE, notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta, por não configurarem fato sabidamente inverídico. (TRE-PE – RE: 060010257 SÃO CAETANO – PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 07/10/2020, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 07/10/2020).

Como se vê, o acórdão afirma que as notícias veiculadas na mídia — provavelmente, fazendo referência à mídia tradicional — não podem configurar fato sabidamente inverídico segundo a jurisprudência do TSE. Com isso, faz transparecer um parâmetro judicial aplicável a essa categoria preexistente que, se aplicado para solucionar

demandas relacionadas ao fenômeno das fake news, pode limitar a atuação judicial no seu combate em determinados casos.

### 3.2. ATUAÇÃO JUDICIAL INOVADORA

Contrastando com as decisões que ilustram uma posição reiterativa do Judiciário, há certos casos nos quais o fenômeno das fake news teve um papel relevante na aplicação das normas jurídicas incidentes no caso. Trata-se das decisões nas quais ao menos um dos elementos associados às fake news, enquanto componente do conjunto de fatos a serem considerados, suscitou algum tipo de inovação no processo de tomada de decisão judicial em relação às normas e parâmetros vigentes.

As inovações no processo de tomada de decisão às quais se faz referência podem se dar de diferentes formas. Há, por exemplo, casos em que ela se dá devido a aspectos estruturais do direito em geral, que lhes conferem algum grau de indeterminação em certos casos — por exemplo, problemas de vagueza da linguagem<sup>162</sup> ou de lacuna normativa. Trata-se de problemas que decorrem do fato de que o direito veicula normas gerais a serem aplicadas a casos específicos do mundo, o que faz com que necessariamente surjam casos nos quais há incerteza quanto à inserção dos fatos no âmbito de incidência das normas ou casos nos

---

162. A descrição clássica deste problema é feita em HART, Herbert Lionel Adolphus. *The Concept of Law*. 2ª ed. Oxford: Clarendon Press, 1994 (Capítulo 8).

quais simplesmente não há norma disciplinando os fatos.

A atuação judicial diante dessa indeterminação jurídica estrutural que é considerada inovadora para fins deste trabalho é aquela na qual esses problemas de vagueza ou lacuna normativa são suscitados por elementos fáticos relacionados às fake news. Como um exemplo, é possível citar a discussão, apresentada mais adiante, sobre se o mero compartilhamento de publicação com conteúdo falso se insere no âmbito de incidência de normas do direito eleitoral que vedam a divulgação de fato sabidamente inverídico. Nesse caso, o elemento novo a ser analisado pelo tribunal que suscita dúvida sobre o âmbito de incidência da norma é o fato de que o compartilhamento via redes sociais, característico do fenômeno das fake news, permite àquele que compartilha o conteúdo agregue a ele um alcance relevante, podendo gerar uma multiplicação de eventuais danos por ele provocados.

Há outras situações nas quais a indeterminação se dá devido a características de determinadas normas que efetivamente requerem dos magistrados a consideração de um conjunto de elementos fáticos particulares ao caso. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que há o exercício de ponderação de princípios ou de direitos fundamentais. Nesses casos, em vez de uma consequência involuntária e inevitável da característica de generalidade do direito, a indeterminação decorre do fato de que as próprias normas intencionalmente orientam os tomadores de decisão a considerarem diversos elementos do caso concreto — ou seja, adotar certa medida de particularismo na tomada de decisão.

Essa forma de aplicação do direito se distingue daquela na qual as normas aplicadas não contêm essa orientação pelo seguinte motivo. A aplicação de regras implica a consideração, pelo tomador de decisão, de um conjunto restrito de elementos fáticos para determinar se é possível extrair certa consequência jurídica. Esses elementos são aqueles previamente selecionados pelo texto da regra. Assim, o julgamento a partir de regras implica uma limitação ao particularismo na tomada de decisão, pois não conduz a uma avaliação da melhor solução jurídica considerando todas as circunstâncias fáticas de cada caso; mas, em uma identificação, uma vez que determinados elementos dos fatos, não selecionados pelo texto da regra como juridicamente relevantes, serão necessariamente desconsiderados.<sup>163</sup> Naturalmente, é possível que haja incerteza em relação ao conjunto de elementos fáticos considerados juridicamente relevantes pela norma ou a se os fatos analisados no caso em questão contêm esses elementos, mas isso nos conduz à primeira forma de manifestação da inovação, abordada anteriormente.

Há certas normas, no entanto, que *demandam* um grau maior de particularismo na tomada de decisão. Os princípios, por exemplo, são normas que orientam o seu aplicador a maximizá-las considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.<sup>164</sup> Isso é o que ocorre

---

163. SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules: A philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 21–22.

164. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90.

no exercício de ponderação de princípios ou de direitos fundamentais, nos quais não há uma seleção prévia clara dos elementos fáticos relevantes e o trabalho do tomador de decisão envolve uma consideração de uma amplitude maior de fatos potencialmente relevantes do caso concreto.<sup>165</sup> Há, ainda, certas normas que, embora tenham a estrutura normativa de regras, carregam comandos direcionados aos tomadores de decisão que requerem que eles considerem circunstâncias fáticas particulares: é o caso, por exemplo, da norma do art. 300 do Código de Processo Civil que prevê que seja feita uma análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para avaliar se deve ser deferido um pedido de tutela de urgência.

*Para fins deste trabalho*, a atuação judicial considerada inovadora diante desses tipos de norma é aquela na qual algum dos aspectos do caso concreto considerado na aplicação dessas normas — que, como dito, orientam os tribunais a adotarem certa dose de particularismo — é um elemento associado às fake news, o que é o mesmo que dizer que algum dos elementos das fake news foi relevante para a conclusão jurídica extraída.<sup>166</sup> Esse parece ser o caso, por exemplo, das decisões, abordadas mais adiante, nas quais se considerou a gravidade do problema social

---

165. SCHAUER, Frederick. Balancing, subsumption, and the constraining role of legal text. *Law & Ethics of Human Rights*, v. 4, n. 1, p. 35–45, 2010. p. 39.

166. É importante reforçar, novamente, que foram consideradas inovadoras apenas decisões nas quais a circunstância fática relacionada às fake news considerada no processo de aplicação da norma já não era definida como juridicamente relevante a partir de normas ou parâmetros judiciais preexistentes.

das fake news como elemento fático a ser avaliado na ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra.<sup>167</sup>

Essas duas formas de atuação consideradas inovadoras decorrem de características de indeterminação das próprias normas aplicadas pelos magistrados. No entanto, não se pode excluir a possibilidade de que haja, por exemplo, decisões particularistas que valorem juridicamente um elemento fático associado às fake news não em decorrência de orientação recebida das próprias normas aplicadas, mas em razão de postura decisória assumida pelo próprio magistrado, contrariando aquela que seria determinada pelas normas. Também não se pode descartar a possibilidade de que haja decisões nas quais os elementos relacionados às fake news estariam claramente fora do âmbito de incidência das normas aplicadas, mas o magistrado fomenta dúvidas acerca dessa situação, criando uma “vagueza” artificial.

Em tais casos, se estaria, ainda, diante de uma atuação judicial inovadora, uma vez que os fatos associados às fake news teriam sido considerados relevantes para o processo de aplicação das normas; contudo, essa forma de atuação não decorreria das próprias normas, mas do seu aplicador. Foge ao escopo deste trabalho, no entanto, tentar identificar casos nos quais a inovação decorre de características do direito e casos nos quais ela decorre de características do tomador de decisão; é

---

167. V. seção 3.2.3.

suficiente, para os seus fins, reconhecer que ambas se enquadram na definição de inovação aqui veiculada.

A forma de atuação inovadora será ilustrada por meio da apresentação de quatro temas em relação aos quais é possível identificar decisões judiciais que se enquadram na descrição traçada anteriormente: a extensão da responsabilidade pelo compartilhamento de fake news (seção 3.2.1); o valor jurídico da retratação, da resposta ou da possibilidade de resposta em casos de fake news (seção 3.2.2); a possibilidade de remoção de conteúdo considerado fake news em sede de tutela provisória (seção 3.2.3); e a consideração da gravidade do contexto das fake news como justificativa para atuação mais rigorosa do Judiciário na aplicação de normas que demandem um juízo discricionário (seção 3.2.4).

### ***3.2.1. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO COMPARTILHAMENTO DE FAKE NEWS***

Um elemento que frequentemente apareceu associado ao fenômeno das fake news nos casos analisados foi a velocidade de disseminação das informações no mundo contemporâneo, catalisada pela dinâmica própria das redes sociais e dos aplicativos de mensagens. É usual que pessoas compartilhem informações duvidosas, mesmo que não o façam de má-fé, mas sim por mera negligência ou até mesmo impossibilidade de confirmar a veracidade do conteúdo. Nesses casos, na ausência de uma legislação clara sobre o tema, como o Poder Judiciário interpreta a responsabilidade individual pelo mero compartilhamento?

Na Justiça Comum, há decisões conflitantes. Em certo caso, em um grupo de WhatsApp de moradores de um condomínio, foram compartilhados *prints* de mensagens que afirmavam que o síndico se beneficiava indevidamente de empresas de internet que ali atuavam. Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que o remetente da mensagem tinha o dever de checar a veracidade antes de a compartilhar. Como isso não foi feito no caso concreto, houve decisão pelo dever de indenizar em favor do síndico.<sup>168</sup>

No Tribunal de Justiça de São Paulo, a decisão foi em sentido diferente. No caso, a requerente afirmava que lhe tinham sido imputados diversos crimes em vídeo compartilhado nas redes sociais, além de ter sido identificada como amante de um pastor (que também é deputado federal). A ré, por sua vez, teria apenas tomado conhecimento do vídeo e o compartilhado nas redes sociais. Para o tribunal, diante da ausência de prova de dolo ao compartilhar e do conhecimento sobre a suposta inveracidade do conteúdo, a ré não poderia ser responsabilizada, mas apenas aquele que havia produzido o vídeo.<sup>169</sup>

---

168. TJ-DF – Recurso Inominado Cível 0709244-30.2020.8.07.0004 DISTRITO FEDERAL, Relator: Fernando Antonio Tavenard Lima, data de julgamento: 14/04/2021.

169. TJ-SP – Apelação Cível – 1003608-67.2020.8.26.0008 SÃO PAULO – SP, Relatora: Marcia Dalla Dea Barone, data de julgamento: 25/03/2021.

O TJ-SP decidiu de forma semelhante, inclusive citando a Apelação Cível 1003608-67.2020.8.26.0008 como precedente, no Recurso Inominado Cível nº 1014996-74.2019.8.26.0016. No caso, a mesma autora da Apelação Cível buscava responsabilização de outra pessoa pelo compartilhamento do mesmo vídeo.

Além da evidente diferença no resultado do julgamento, havendo um caso sido decidido pela responsabilização de quem meramente compartilha fake news e o outro pela ausência de responsabilidade, há um elemento interessante nos casos que não é objeto de discussão: o meio utilizado para compartilhar a alegada fake news. No caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o compartilhamento se deu em um grupo de WhatsApp, um aplicativo de troca de mensagens. Nos casos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, houve compartilhamento do vídeo em rede social, o que, em tese, ampliaria o alcance do conteúdo.

Na Justiça Eleitoral, o meio de divulgação aparece como elemento relevante para definição da responsabilidade. Em um caso julgado em 2017 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), cronologicamente o primeiro da base, um indivíduo havia compartilhado uma pesquisa sem registro eleitoral com o título “OS NÚMEROS NÃO MENTEM” em um grupo de WhatsApp, que apontava uma grande vantagem de um determinado candidato a prefeito. Em resposta, a coligação de outro candidato ajuizou representação pedindo a responsabilização do indivíduo, condenando-o ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97. Em defesa, o representado argumentou que somente compartilhou a pesquisa sem registro. Em sua decisão, o tribunal assentou que:

3. A divulgação de pesquisa no aplicativo WhatsApp sem o devido registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97,

sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em outro veículo de comunicação não afasta a violação ao supracitado artigo. (TRE-MT – REL: 502-27.2016.6.11.004 CUIA-BÁ-MT, Relator: Ricardo Gomes de Almeida, Data de Julgamento: 5/12/2017).

Entretanto, no voto de um dos desembargadores, foi questionada a possibilidade de responsabilização pelo mero compartilhamento de informações supostamente falsas em grupos de WhatsApp:

Isto porque existem casos, especialmente em grupos de WhatsApp, que pessoas, na mais absoluta boa-fé, compartilham pesquisas postadas por outras, acreditando em sua regularidade, quando, em verdade, estão sendo levadas a erro. [...]

Nestes casos, me parece que o criador da postagem cometeria o ilícito eleitoral, no entanto, aquele que compartilhasse de boa-fé não haveria de ser penalizado, pois faltaria, em sua conduta, o necessário dolo, requisito que entendo imprescindível à configuração do ilícito em apreço. (TRE-MT – REL: 502-27.2016.6.11.004 CUIABÁ-MT, Relator: Ricardo Gomes de Almeida, Data de Julgamento: 5/12/2017).

Ao final do julgamento, a condenação foi mantida, por unanimidade, porque se entendeu que o recorrente não conseguiu demonstrar que não tinha sido o autor da pesquisa sem registro. No entanto, já havia debate no âmbito dos tribunais sobre a responsabilização de indivíduos que meramente compartilham fake news.

A tendência por limitar a responsabilidade de quem compartilha supostas fake news por aplicativos privados de mensagem foi observada na atuação da Justiça

Eleitoral. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê, no art. 33, § 2º, que “[a]s mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução”. O dispositivo, embora não diferencie a produção de fake news do mero compartilhamento, confere maior proteção de mensagens privadas e em grupos restritos frente ao controle judicial.

A tendência por não responsabilizar o compartilhamento de supostas fake news em aplicativos de mensagem foi observada em caso julgado no Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe, que tratou essa possibilidade como algo excepcional e limitado:

7. WhatsApp é um aplicativo de mensagens instantâneas, não uma rede social. Quando se fala do poder das redes sociais de interferir no debate público eleitoral ou na liberdade das pessoas em geral, está-se a tratar prioritariamente de ferramentas como o Instagram, o Facebook, o Twitter, dentre outras, em que há postagem de conteúdos para os seguidores (que podem ser um círculo restrito ou todas as pessoas, a depender de se tratar de um perfil aberto ou fechado), seguidos de likes e eventuais comentários. [...]

8. E não se está com isso a dizer que o ambiente do WhatsApp ou de qualquer outro aplicativo de mensagens instantâneas (Telegram; Viber; Hangouts; Skype; Chaton; WeChat; Groupme; dentre outros) deve ficar imune ao controle jurisdicional na seara da propaganda política. [...] Entretanto, não pode o controle dos aplicativos de mensagens instantâneas seguir a lógica do controle que pode e deve ser feito no âmbito das denominadas redes sociais, sob pena de inegável afronta à liberdade de manifestação do pensamento. (TRE-SE – REL: 060004398 ARACAJU – SE, Relator: LEONARDO SOUZA

SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/10/2020, Data de Publicação: PSESS – Sessão Plenária, Data 07/10/2020).

Em outro caso julgado no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, um candidato à prefeitura da cidade de Muribeca demandou a responsabilização de uma mulher por compartilhar supostas fake news em um grupo de WhatsApp, visando a convencer os membros do grupo de que o candidato não tinha capacidade de assumir o cargo. Um dos argumentos da decisão para afastar a responsabilidade foi o fato de que as informações foram divulgadas em um grupo de WhatsApp e outro foi que:

a comunicação entre usuários deste tipo de aplicativo está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, razão pela qual não há falar em propaganda eleitoral realizada em situações desta natureza, uma vez que, diferente de rede social Instagram e Facebook, as manifestações no citado aplicativo não são de conhecimento geral. (TRE-SE – REL: ° 0600393-55.2020.6.25.0005 MURIBECA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 27/11/2020)

Ou seja, foi estabelecido um limite à responsabilização pelo compartilhamento de fake news em face do meio utilizado. Em aplicativos de mensagens privadas, o TRE-SE exige um ônus maior para comprovar o dano ao processo eleitoral, já que se presume que as mensagens compartilhadas (mesmo que supostamente fake news) não são de conhecimento geral.<sup>170</sup>

---

170. O aspecto temporal é uma explicação possível para as decisões divergentes entre o TRE-MT e o TRE-SE. A decisão do TRE-MT é de 2017, enquanto a do TRE-SE é de 2020. Em 2019, o TSE, em julgamento de Recurso Especial

Entretanto, utilizar como parâmetro simplesmente o meio pelo qual se dissemina a suposta fake news (por rede social, por mensagem privada etc.) pode ser uma abordagem simplista do problema. Dentre as novas estratégias instrumentalizadas na divulgação de fake news, está a formação de grupos em aplicativos de mensagem, como o WhatsApp e o Telegram, nos quais há uma organização quase profissional, por vezes gerida por empresas especializadas, com abastecimento de supostas fake news para interferir no processo eleitoral<sup>171</sup> e promover a descredibilização de instituições democráticas. Nesse cenário, até

---

Eleitoral, afirmou que:

“6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo WhatsApp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.” (TST, Recurso Especial Eleitoral nº 133-51.2016.6.25.0010, Relatora: Rosa Weber, data de julgamento: 07/05/2019)

Esse precedente não aborda diretamente a divulgação de supostas fake news, mas sim a caracterização de pedidos de voto por WhatsApp como propaganda extemporânea. Entretanto, o precedente foi utilizado pelo TRE-SE para sustentar a menor intensidade do controle judicial eleitoral sobre supostas fake news divulgadas por aplicativos privados de mensagem.

171. Nesse sentido, ver MELLO, Patrícia Campos. A máquina do ódio: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Cia. das Letras, 2020.

mesmo grupos de aplicativos de mensagem, em primeira análise privados, podem fazer parte de engrenagens maiores para disseminação de fake news.

Por isso, respostas judiciais às fake news que consideram não apenas o meio pelo qual se dissemina a mensagem, mas também o seu potencial de disseminação, parecem oferecer parâmetros mais concretos para o controle judicial. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso julgou um caso em que houve divulgação, em grupo de WhatsApp, de um vídeo no qual um candidato a prefeito do município de Cáceres era criticado. O candidato ajuizou representação eleitoral, alegando que o vídeo propagava fake news e, por isso, não estava abrangido pela liberdade de expressão.

As duas pessoas que compartilharam o vídeo foram condenadas em primeira instância ao pagamento de multa; um deles, marido da então candidata à prefeitura da cidade, posteriormente eleita. No recurso, alegaram, dentre outros argumentos, que os vídeos tinham sido compartilhados em grupos de mensagem privados, voltados para a discussão de problemas da região. Ao enfrentar esse argumento, a relatora afirmou que:

Ressalte-se ainda que o referido vídeo fora disseminado pelo Recorrente Felinho Cavalcanti Dias Filho no grupo de WhatsApp denominado “Cáceres em debate!”, que contava à época com aproximadamente 219 (duzentos e dezenove) participantes. Já o Recorrente Ronaldo Damacena enviou a mídia para o grupo “Pau de Novateiros”, que possuía aproximadamente 255 (duzentos e cinquenta e cinco) participantes.

Vê-se, portanto, que na largada o conteúdo negativo atingiu quase 500 (quinhentas) pessoas, não sendo crível a ideia de que não

continha potencial para “viralizar” entre os demais moradores do município por se tratar de grupo restrito de pessoas. (TRE-MT – REL: 0600374-36.2020.6.11.0006, Cuiabá-MT, Relatora: Nilza Maria Póssas Carvalho, Data de Julgamento: 10/06/2021.

Ao final, os desembargadores decidiram pela manutenção da condenação dos responsáveis pelo compartilhamento do vídeo. Houve, portanto, um juízo fático sobre a possibilidade de disseminação do vídeo considerado fake news, superando a análise pautada simplesmente no meio pelo qual o vídeo foi divulgado. Esse tipo de decisão expande os contornos jurídicos da discussão sobre fake news e, principalmente, o espaço legítimo de controle judicial sobre esse fenômeno.

### ***3.2.2. USO DE MECANISMOS DE RETRATAÇÃO E RESPOSTA ÀS FAKE NEWS***

A publicação de fake news é uma prática baseada na expressão de uma determinada informação falsa ou distorcida — e, por essa razão, existe um conjunto de medidas de combate a elas que são baseadas no reconhecimento do seu caráter falso ou distorcido e na sua contraposição com outra informação fidedigna. Um exemplo é a exigência de retratação do próprio agente ou a publicação de resposta pelo ofendido ou por um terceiro (por exemplo, a checagem de fatos). A lógica por trás dessas medidas é combater uma informação falsa ou fraudulenta com uma informação verdadeira e confiável, como forma de mitigar os impactos provocados pela fake news.

O fenômeno das fake news, no entanto, é marcado pela ampla disseminação das informações, geralmente em redes sociais, de modo que mecanismos baseados em retratação ou resposta podem não ser eficazes, em especial porque possivelmente não terão o mesmo alcance e impacto das publicações originais. Diante disso, na ausência de legislação específica, há certos casos nos quais o Judiciário vem sendo chamado a valorar juridicamente a existência ou a utilização de mecanismos baseados no confronto das fake news com informações confiáveis ao lidar com demandas envolvendo indenização por danos morais ou remoção de conteúdo.

Em um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que analisou um pedido de remoção de conteúdo e indenização por danos morais apresentado por João Doria em face do blogueiro Eduardo Guimarães, a decisão foi no sentido de que a retratação não seria suficiente para afastar a condenação. O caso envolvia uma postagem em que o blogueiro havia sugerido que Doria continuaria a empregar, em sua gestão como governador do estado de São Paulo, o diretor do banco de desenvolvimento de São Paulo (Desenvolve SP), que havia sido acusado de receber reembolso por despesas em uma casa de shows em Brasília famosa por ser ponto de prostituição. Em relação à retratação, o tribunal decidiu da seguinte forma:

Nem se alegue por outro lado, que a retratação teria o condão de afastar o abuso perpetrado pelo apelante, não se podendo olvidar que “(...) ao ser veiculado material na internet, dificilmente a remoção será feita de forma permanente, pois os conteúdos podem ter sido salvos por quaisquer pessoas.

Há sempre o risco de nova postagem, devendo a vítima de fake news atentar para um permanente monitoramento de seu nome e fatos na internet” (Fake news e os procedimentos para remoção de conteúdo, Alesandro Gonçalves Barreto e Marcos Tupinambá Martin Alves Pereira, <https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opiniaofake-news-procedimentos-remocao-conteudo> — acesso em 16/09/2020). (TJ-SP – AC: 1027875-21.2020.8.26.0100, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020).<sup>172</sup>

Em decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contexto semelhante foi considerado para analisar se uma publicação de agência de checagem de notícias, reconhecendo que a publicação objeto da controvérsia era fake news, tornaria desnecessária a remoção do conteúdo. O pedido havia sido apresentado por Fernando Haddad e a coligação PT/PCdoB/PROS nas eleições presidenciais de 2018, pedindo a remoção sumária de vídeos nos quais se afirmava, dentre outros, que Haddad criaria poupança fraterna e moradia social, que odiava judeus e o cristianismo, e que pretendia

---

172. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que analisou pedido de indenização por danos morais apresentado por desembargadora em face do jornal *Folha de São Paulo*, decidiu em sentido semelhante, ao entender que a publicação de errata pelo jornal não afastava a responsabilidade civil: “A alegação de que logo após ter sido constatado o equívoco houve a publicação de errata não socorre aos réus. Isto porque é dever dos réus, como jornalistas, checar a veracidade das informações publicadas antes das mesmas serem veiculadas ao público, notadamente em razão da disseminação das notícias e do alcance que uma publicação atinge em poucas horas, principalmente nos tempos atuais, onde praticamente 90% da população acessa conteúdo noticioso on-line. Pode-se comparar a divulgação de uma ‘fake news’ ao lançar de uma flecha, que uma vez disparada, não há como retroceder.” (TJ-RJ – Ação de Procedimento Comum: 0180782-04.2017.8.19.0001, Juiz Titular: Josimar de Miranda Andrade, data de julgamento: 25/07/2018).

controlar a imprensa e suprimir a liberdade individual. Ao avaliar o perigo de dano a justificar a remoção sumária, o tribunal entendeu da seguinte forma: “Embora conste na inicial a notícia de que o portal G1 já qualificou o conteúdo como fake news, a disseminação da informação falsa continua a ocorrer nas redes sociais, o que, mesmo em caráter pedagógico, demanda a atuação desta Justiça Eleitoral.”<sup>173</sup>

Há decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que ilustram uma posição, em certa medida, distinta, em relação à retirada sumária de conteúdo com base na alegação de ofensa aos direitos à honra e à imagem. Essas decisões analisaram um pedido, apresentado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), de retirada de vídeos que falariam a respeito de suposto envolvimento do ex-deputado federal Jean Wyllys no atentado contra Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. Na ocasião, o tribunal valorou o fato de existir, na rede social na qual os vídeos foram postados, espaço para a postagem de comentários em resposta aos vídeos, como um fundamento para não promover a remoção sumária:

Ademais, o referido sítio eletrônico costuma disponibilizar espaço destinado a comentários, em que o próprio agravante pode apresentar seu repúdio contra as alegadas inverdades publicadas no vídeo, mesmo porque as denominadas “fake news” permeiam as redes sociais, não se podendo promover um controle de tais notícias, sem apuração prévia.

---

173. TSE – Rp: 06017626620186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, data de julgamento: 19/10/2018, data de publicação: PSESS — Mural eletrônico — 20/10/2018.

Por essa razão, não se pode concluir, “prima facie”, pela necessidade de imediata retirada dos “links” no sítio eletrônico (“YouTube”) da terceira ré (“Google”). (TJ-DF 07048770920198070000 DF 0704877-09.2019.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/10/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).<sup>174</sup>

Essas decisões ilustram uma possível controvérsia jurídica que é introduzida por elementos característicos das fake news em decisões desenvolvidas a partir de institutos e parâmetros preexistentes no direito civil e no direito eleitoral. Naturalmente, as características da controvérsia e a delimitação do pedido em cada demanda poderão impactar o valor jurídico a ser atribuído ao fato de ter sido adotado ou de existir a possibilidade de adoção de medida de retratação ou de resposta ao conteúdo considerado como fake news — por exemplo, se o pedido é de indenização

---

174. No mesmo sentido: TJ-DF 07048770920198070000 DF 0704877-09.2019.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, data de julgamento: 03/10/2019, 8ª Turma Cível, data de publicação: Publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Em sentido semelhante: TSE – Rp: 06018180220186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, data de julgamento: 25/10/2018, data de publicação: PSESS — Mural eletrônico — 26/10/2018 (“Evidentemente, há de se considerar de modo distinto conteúdos veiculados em sítio com livre e grande acesso, em uma página de rede social com milhares de seguidores ou em um perfil pessoal com poucas conexões, cujo alcance orgânico é ínfimo, pois cada uma dessas possibilidades de divulgação de ideias na Internet tem potencial lesivo diferenciado. Em síntese, tratando-se de conteúdos veiculados no ambiente especialmente livre da Internet, além da ofensa à honra ou da constatação da patente falsidade, há de se considerar a existência de contraditório na própria rede e o potencial lesivo da postagem, que pode ser avaliado, por exemplo, pelo número de compartilhamentos, de comentários ou de reações de apoio ou rejeição dos demais usuários.”)

ou de remoção do conteúdo; se a análise ocorre em uma sede de tutela provisória ou de tutela definitiva. No entanto, o que se busca destacar é que essa característica das fake news vem impactando o raciocínio jurídico empregado ao decidir controvérsias decididas com base em normas atualmente existentes de forma inovadora.

### ***3.2.3. REMOÇÃO DE CONTEÚDO EM TUTELA PROVISÓRIA***

A tutela provisória é uma espécie de tutela judicial caracterizada pela cognição sumária do magistrado no plano vertical<sup>175</sup> da cognição. Segundo Fredie Didier, a “cognição sumária conduz aos chamados juízos de probabilidade; conduz às decisões que ficam limitadas a afirmar o provável, que, por isso mesmo, são decisões provisórias”.<sup>176</sup> É o caso de decisões proferidas em pedidos de tutela de urgência, que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, demandam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano. Tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano são requisitos caracterizados por indeterminação normativa, que conferem ao magistrado uma margem de apreciação no momento da tomada de decisão.

---

175. De acordo com a clássica distinção de Watanabe, a cognição pode ser analisada em dois planos: o horizontal, quanto à extensão, e o vertical, quanto à profundidade. V. WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.

176. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 453.

No caso das fake news, em que a disseminação de conteúdos danosos é potencialmente rápida, pedidos de tutela provisória podem ser extremamente relevantes para garantir o direito dos demandantes. Afinal, na internet, uma vez que um conteúdo falso é disseminado, pode ser extremamente custoso desmenti-lo de forma efetiva. Portanto, no combate às fake news, o tempo é uma dimensão fundamental.

Foram identificadas 19 decisões de tribunais em que se discutiu a retirada de conteúdos em tutela antecipada. Frente à indeterminação característica dos requisitos para concessão de tutela em cognição sumária, nossa hipótese era a de que esse tipo de caso ensejaria decisões que fizessem considerações inovadoras, e essa hipótese confirmou-se na análise das decisões.

Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a decisão afastou a possibilidade de remoção de fake news sem dilação probatória. Ou seja, na prática, a decisão afirmou a impossibilidade de remoção desse tipo de conteúdo em sede de tutela antecipada:

A liberdade de expressão só pode ser tolhida diante de prova robusta de ofensa a honra de terceiros ou de entes públicos, bem como, conforme já dito, se estiver configurando a propagação de falsas notícias.

Todavia, a configuração de “fake news” exige a dilação probatória, por isso, mostra-se temerário” restringir uma voz “atuante em um município com a simples alegação de falsas notícias. Acrescenta-se que as notas divulgadas podem até mesmo decorrer de possível desconhecimento das leis. (TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.104298-1/001 Guarani/MG, Relator: Fábio Torres de Souza, Data de Julgamento: 09/09/2021).

Em outro caso julgado pelo mesmo tribunal, manteve-se uma contrária à remoção de fake news em tutela antecipada. No caso, a agravante pedia pela retirada de conteúdo de um *blog*, que lhe atribuía a prática de nepotismo. O fundamento da decisão denegatória foi o argumento de que não haveria probabilidade do direito, um dos requisitos do art. 300 do CPC, porque o STF atribuiu à liberdade de expressão “posição preferencial”<sup>177</sup> no ordenamento jurídico, restringindo a possibilidade de retirada de conteúdo:

Vê-se, nesse juízo de cognição sumária, que os requisitos supramencionados não se fazem presentes na petição inicial da ação ajuizada pelo autor/agravante. O não provimento deste recurso é, assim, consectário lógico de tal entendimento.

Ora, a probabilidade do direito sustentado na petição inicial não se faz presente, porquanto o STF já decidiu que não se deve determinar a retirada de conteúdo de sítio eletrônico de meio de comunicação, uma vez que a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. (TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.171360-7/001 Itambacuri/MG, Relator: Ramón Tácio, Data de Julgamento: 17/11/2021).

Ambas as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posicionaram a favor da impossibilidade de

---

177. O precedente utilizado para afirmar a posição preferencial da liberdade de expressão foi o julgamento da ADPF 130. Esse julgado serviu de fundamento para outras decisões que negaram a possibilidade de remoção de conteúdo em tutela antecipada. Nesse sentido, ver: MS – Agravo de Instrumento nº 1412479-35.2020.8.12.0000 Sidrolândia/MS, Relator: Geraldo de Almeida Santiago, data de julgamento: 28/06/2021.

remoção de conteúdos considerados fake news em sede de tutela antecipada, seja porque há precedente judicial que leva à conclusão de que não há probabilidade do direito, seja porque o reconhecimento de fake news dependa de dilação probatória incompatível com procedimentos de cognição sumária.<sup>178</sup>

Mas há decisões em um sentido diametralmente oposto. Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas,<sup>179</sup> decidiu-se pela remoção de conteúdo postado em um site em sede de tutela provisória. No caso, concluiu-se que havia probabilidade no direito do agravante porque não foi identificado qualquer indício de veracidade na informação supostamente falsa, postada pelo agravado. Nesse caso, o tribunal entendeu que deveria prevalecer o direito à honra frente à liberdade de expressão. É interessante notar que a decisão foi proferida com base em duas premissas praticamente opostas às que serviram de fundamento para as decisões do TJ-MG: (i) o direito à honra se encontra no mesmo patamar que a liberdade de expressão; (ii) em sede de tutela provisória, o ônus de apresentar indícios mínimos da veracidade da informação é do autor da postagem. Portanto, é possível a remoção de conteúdo, mesmo sem dilação probatória.

---

178. Em sentido idêntico, com fundamento semelhante, decidiu o TJ-DF no Agravo de Instrumento nº 0712836-60.2021.8.07.0000.

179. TJAM – Agravo de Instrumento nº 4000536-91.2019.8.04.0000 Manaus/AM, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, data de julgamento: 17/03/2020.

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou um caso em que o grupo empresarial controlador dos veículos *O antagonista* e *Revista Crusoé* demandavam a retirada de conteúdo postado por um perfil no Twitter. O perfil postou que esses veículos de comunicação firmaram acordo com político para receber informações privilegiadas em troca de artigos jornalísticos de apoio. Além disso, as postagens trouxeram definições ofensivas ao veículo, como “anta” e “mamateiro”.

Quanto às supostas ofensas, o tribunal não identificou violação e afirmou que elas se encontram dentro dos limites da crítica pública. Entretanto, quanto às informações alegadamente inverídicas, o tribunal afirmou que:

Na hipótese dos autos, os fatos ali citados não se viram, naquele momento ou em data posterior, respaldados em demonstração idônea alguma de sua veracidade (ou seja: a única situação a respaldá-las é a própria palavra/opinião de quem as proferiu); impraticável, assim, sua manutenção junto à plataforma da agravada, sob pena de uma mera especulação ser alçada à condição de fato.

Ainda nessa medida, inegável que, mantidas no ar as postagens ora mitigadas, permitir-se-á a continuada lesão imotivada a direitos da agravante e de seus colaboradores, o que, de per si, caracteriza o *periculum in mora*. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2139641-37.2021.8.26.0000 São Paulo/SP, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/93/2021).

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que o agravado, que havia postado o conteúdo alegadamente falso, não conseguiu demonstrar, em cognição sumária, a veracidade

das informações. Além disso, o tribunal entendeu que a manutenção da postagem poderia tornar uma “mera especulação” em um fato. A exemplo do que ocorreu no julgamento do TJ-AM, há uma inversão do ônus de provar a veracidade da informação. Ao final, a decisão foi pela remoção do conteúdo em tutela antecipada.

#### ***3.2.4. CONSIDERAÇÕES CONTEXTUAIS PARA JUSTIFICAR ATUAÇÃO MAIS RIGOROSA DO JUDICIÁRIO***

Uma terceira temática comum dentre as decisões consideradas inovadoras foi a de recorrer ao fenômeno das fake news como contexto que justifica uma atuação mais rigorosa do Judiciário, influenciando a conclusão adotada. Nessas decisões, a referência ao fenômeno das fake news é feita, na tomada de decisão judicial, para descrever o contexto mais amplo no qual a demanda se insere — e, apontando a sua gravidade, concluir que a conclusão no caso deve ser pela coibição do ato.

Foi possível identificar duas formas mais específicas de manifestação desse tipo de justificativa: (i) uma na qual o contexto das fake news é mencionado como justificativa para que se identifique se sequer houve uma violação ao direito à honra e (ii) outra na qual se recorre ao contexto das fake news como elemento caracterizador de urgência a justificar o deferimento de pedido cautelar relacionado à proteção do direito à honra.

Uma manifestação desse primeiro tipo de papel prestado pelo contexto das fake news no raciocínio jurídico

pode ser vista em acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se analisou uma ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Manuela D'Ávila em face do ex-deputado federal Roberto Jefferson, que havia postado em rede social uma montagem de uma foto da autora vestindo uma camisa com os dizeres “Jesus é Travesti”.

Para chegar à conclusão a respeito do mérito e do montante da indenização, a decisão realizou ponderação entre a liberdade de expressão e de pensamento e a inviolabilidade da honra e da imagem, como é usual no contexto de fake news, conforme relatado na seção 3.1.1. No entanto, no exercício dessa ponderação, o tribunal considerou o fenômeno de ampla circulação de fake news como um dos elementos a conduzirem à conclusão de que existia violação ao direito à honra a justificar a condenação:

Como se verifica, o caso em exame envolve a análise de conflito de bens jurídicos constitucionalmente protegidos, a liberdade de expressão e de pensamento versus a inviolabilidade da honra e da imagem e a conseqüente indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

[...] A ampla circulação de imagens fraudulentas e notícias falsas — fake news — com nítido potencial de enganar os cidadãos que a visualizaram e de produzir discursos de ódio, deve ser sancionada pelo Judiciário.

Diante de tais considerações, verifico que restou demonstrada a conduta ilícita do réu, na medida em que ultrapassou do seu direito à expressão e à livre manifestação, configurando excesso e causando danos e prejuízos à autora. (TJ-RS – APL: 50299458420208210001 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins,

Data de Julgamento: 10/06/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2021).<sup>180</sup>

Fundamentação semelhante foi adotada em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual se analisou a condenação de um indivíduo pelos crimes de calúnia, injúria e difamação, em razão de postagens nas quais afirmava que uma juíza da Comarca de Varginha venderia sentenças, além de dirigir-lhe outras ofensas. O tribunal, em sede de apelação criminal, confirmou a condenação pelos crimes, valorando, para determinar a caracterização do ato como ofensivo à honra, o contexto das fake news e referindo-se a ele como um “problema social”:

Neste ponto, inclusive, entendemos que a escusa apresentada pelo réu de que estava realizando jornalismo investigativo, na verdade, só reforça a necessidade de que sejam coibidas condutas semelhantes às ora em apreço.

Ocorre que o advento de novas tecnologias, que facilitaram o acesso e uso de dispositivos eletrônicos, permitindo a transmissão rápida e facilitada de conteúdos audiovisuais, tem tornado cada vez mais graves as condutas de quem produz, divulga ou compartilha materiais com conteúdo falso. Essas “falsas” notícias” ou “fake news”, como estão sendo chamadas, já que seus danos já são de conhecimento global, estão se constituindo como um problema social generalizado, chegando ao ponto de interferir em resultados eleitorais e de destruir a

---

180. Em sentido semelhante: TJ-SP – AC: 10023714620178260220 SP 1002371-46.2017.8.26.0220, Relator: Mônica de Carvalho, data de julgamento: 07/10/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 07/10/2020; TJ-SP – AC: 10481315820158260100 SP 1048131-58.2015.8.26.0100, Relator: Mônica de Carvalho, data de julgamento: 10/04/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 10/04/2019.

vida social de algumas pessoas, dada a amplitude e velocidade da transmissão de dados. (TJ-MG – APR: 10707190099135001 Varginha, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2021)

A segunda forma de recurso ao contexto das fake news na argumentação jurídica, na qual a referência à sua gravidade serviu para demonstrar a presença de urgência a justificar o deferimento de pedido de natureza cautelar, foi identificada em decisões nas esferas cível, penal e eleitoral.

Nas esferas cível e eleitoral, isso ocorreu sob a forma de avaliação do pressuposto de “perigo de dano”, requisito para a concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil.<sup>181</sup> Um exemplo dessa postura pode ser visto em uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral em que se analisou representação com pedido liminar de remoção de postagens online apresentada por Marina Silva, quando era candidata à Presidência da República. As postagens haviam sido feitas por perfil anônimo na rede social Facebook, que teria afirmado que Marina financiaria sua campanha com caixa 2 e que teria recebido propina em esquemas investigados pela Operação Lava Jato. Na ocasião, o tribunal valorou a gravidade e a capacidade de espalhamento de informações que é característica do fenômeno das fake news para decidir que seria devida a concessão do pedido liminar:

---

181. “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso inescapável: garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular, observadas as balizas constitucionais, para que as candidaturas efetivamente legítimas sejam as escolhidas nas eleições de 2018.

Tal desiderato é ainda mais importante nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. O uso da Internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas fake news.

[...] Além disso, é inegável que tais postagens podem acarretar graves prejuízos no caso concreto. O perfil “Partido Anti-PT” possui mais de 1,7 milhão de seguidores, o que potencializa a já referida viralização das fake news.

Dessa forma, presentes os pressupostos de cautelaridade, entendo que deve ser deferida a liminar a fim de que o representado proceda à remoção das URLs indicadas pelos representantes no prazo de 48h, nos termos do art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 3.551/2017. (TSE – Rp: 0600546702018600000 Brasília/DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 08/06/2018 – nº 112).

Fundamento semelhante foi empregado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão que avaliou pedido de remoção sumária de postagens em rede social, apresentado pelo deputado Orlando Silva, com fundamento em violação do direito à honra. A decisão considerou o fenômeno das fake news como um pano de fundo para a demanda que demonstrava a existência de perigo de dano — e, expressamente, afirmou que o deferimento do pedido liminar se justificava não só com base no possível dano ao autor da demanda, mas também nos impactos sobre os demais consumidores da notícia:

Ao que se colhe, portanto, não só a honra do autor é atingida a partir da propagação de fake news, mas todos os consumidores da notícia, que têm direito de fazerem escolhas livres, o que só é possível a partir de informações reais e sérias. Sem contato com o que é real, as escolhas não refletirão à vontade e não haverá processo crítico, bases do processo democrático. [...]

Atualmente, com a rapidez e a voracidade dos meios de comunicação e das notícias, urge resposta, seja judicial ou não, para as chamadas “fake news”, dado o risco que representam.

Caracterizada, pois, a probabilidade do direito alegado pelo autor, ao menos em sede de cognição sumária, bem como evidente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, [...] defiro o pedido de tutela de urgência [...]. (TJ-SP – AI: 22595045520198260000 SP 2259504-55.2019.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 15/04/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2020).

Na esfera penal, a valoração do contexto das fake news como um fundamento para a atuação em sede cautelar foi feita por meio da análise de existência de ameaça à ordem pública a justificar o deferimento de prisão preventiva, conforme o requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.<sup>182</sup> Em decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que analisou denúncia em face de diversos indivíduos que integravam uma organização criminosa voltada à produção e publicação de fake news na rede social Facebook, esse fundamento fica evidente:

---

182. “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

Neste cenário, verifica-se que, para além da significativa sofisticação da prática criminosa consistente na veiculação digital de notícias falsas, os meios e recursos empregados conferem às ações da organização níveis de implantação alargada, com um real potencial de a desinformação (fake news) produzida atingir um número elevadíssimo de pessoas (no patamar, inclusive, de centena de milhares). Essas circunstâncias acabam por intensificar vulnerabilidade das vítimas à ação extorsionária da organização criminosa.

[...] Em complemento, fake news propaladas nestas condições têm o condão de propiciar verdadeiros linchamentos morais, destruição da imagem de pessoas e outros danos que se mostram irreparáveis e irreversíveis, bem como, não raras as vezes, de consequências mais intensas e deletérias que atos criminosos com emprego de violência real.

Portanto, é intensa a gravidade em concreto das circunstâncias do fato imputado que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva [...]. (TJRJ — Ação Penal Ordinária: 0147392-38.2020.8.19.0001 Rio de Janeiro/RJ, Juiz: Bruno Monteiro Rulère, Data de Julgamento: 14/12/2020).

### 3.3. DISCUSSÃO DAS FORMAS DE ATUAÇÃO JUDICIAL ENCONTRADAS

A forma de atuação descrita na seção 3.1, chamada neste trabalho de reiterativa, chama atenção para o fato de que a falta de disposições legislativas específicas ao fenômeno das fake news nem sempre leva a uma atividade de inovação judicial. Em certos casos, as normas, os institutos e os parâmetros judiciais já existentes podem ser considerados suficientes para dar respostas a todas as repercussões das fake news sobre diferentes esferas de direitos. Esses casos refletem o fato de que há certas dimensões e

formas de manifestação do fenômeno das fake news que são plenamente capturadas por esses institutos jurídicos, de tal forma que, em certos casos, é possível decidir casos relacionados às fake news sem que elementos próprios do fenômeno tenham qualquer impacto no raciocínio ou na conclusão jurídica empregada.

No entanto, as soluções determinadas apenas por essas normas e institutos, não criadas com o problema das fake news em mente, podem limitar a resposta judicial às fake news de maneira a tornar o Judiciário incapaz de combater certos aspectos ou certas manifestações do problema. Por exemplo, o parâmetro judicial aplicado na análise a partir da categoria de “fato sabidamente inverídico” relatado anteriormente, no qual se considera que não podem ser considerados sabidamente inverídicos os fatos relatados em notícias na mídia tradicional, limita eventual atuação judicial para coibir fake news divulgadas nesses veículos de mídia.

É possível, ainda, expandir essa análise para fazer uma reflexão mais ampla: as normas do direito civil que incidem sobre a prática de fake news são pautadas na noção de violação aos direitos da personalidade de algum indivíduo, por exemplo, por ofenderem a sua reputação; no entanto, nem todas as fake news ofendem a reputação de alguém. Já as normas do direito eleitoral aplicáveis, que têm um escopo mais amplo e não exigem a ofensa a direitos individuais — uma vez que têm por objetivo a proteção da lisura das disputas eleitorais —, normalmente têm sua

aplicação limitada ao período de campanha,<sup>183</sup> ou seja, aos três meses anteriores às eleições.

Foram identificadas decisões, descritas na seção 3.2, nas quais, devido a algum elemento dos fatos peculiar às fake news, os institutos jurídicos e parâmetros judiciais preexistentes não foram suficientes para determinar integralmente a solução jurídica adotada. Nesses casos, frente a dimensões associadas a esse fenômeno, institutos jurídicos são reinterpretados e possíveis lacunas são supridas na construção da resposta judicial aplicável ao caso concreto — há, portanto, uma atuação inovadora do Poder Judiciário frente às fake news.

A discussão sobre a responsabilidade pelo compartilhamento de fake news é ilustrativa. Não há qualquer marco normativo, seja no direito civil, seja no direito eleitoral, que delimite a responsabilidade pela disseminação de fake news somente ao produtor do conteúdo. Além disso, a facilidade de disseminação desses conteúdos em decorrência da dinâmica própria das redes sociais coloca os holofotes sobre quem apenas encaminha uma mensagem, ato que pode ser mais relevante para a disseminação do conteúdo do que a produção em si.

---

183. É o caso do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, previsto no Código Eleitoral:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.”

Na análise desenvolvida, foram identificadas posições diversas na jurisprudência ao enfrentar essa questão. A reprovabilidade do mero compartilhamento é suficiente para gerar danos morais em alguns tribunais, mas insuficiente em outros. Sem um parâmetro legal claro, caberá ao Judiciário fazer essa definição, que terá repercussões para a própria capacidade de lidar com o fenômeno. Uma postura de menor intensidade do controle sobre o compartilhamento pode significar, por exemplo, a impossibilidade de sancionar determinadas fake news na prática, pois nem sempre é fácil ou até mesmo possível identificar o autor desse tipo de conteúdo.

Por outro lado, decidir pela responsabilização de quem compartilha abre outros flancos nos quais a decisão judicial precisará atuar de forma inovadora. Qual é o caráter dessa responsabilidade? Ela é objetiva, bastando que um conteúdo danoso seja meramente compartilhado para que seja gerado o dever de indenizar? Ou ela é subjetiva, sendo necessária a demonstração de dolo ou culpa, em alguma das suas modalidades?

Além disso, uma vez que o Judiciário entenda que quem compartilha fake news deve ser sancionado, o meio utilizado para o compartilhamento é relevante? Nos casos analisados, o fato de o conteúdo supostamente caracterizado como fake news ter sido compartilhado em aplicativos de mensagens privados foi enfrentado de forma distinta, a depender da decisão, tanto na Justiça Comum, quanto na Justiça Eleitoral. Na Justiça Eleitoral, inclusive, viu-se uma postura pela menor intensidade do controle judicial

em aplicativos de mensagens privada, como o WhatsApp, o que potencialmente implica um espaço maior para disseminação de fake news nesse tipo de canal. Portanto, trata-se de uma atuação inovadora, que pode levar a um tipo de resposta judicial insuficiente para lidar com as fake news.

Por outro lado, uma postura por um controle judicial mais intenso, que admita a responsabilização pelo compartilhamento em grupos de mensagens privados, pode se mostrar excessivamente restritiva de outros valores, como a liberdade de expressão. Pode representar, ainda, uma resposta estatal excessivamente dura para uma conduta com pouca repercussão (afinal, o Estado deve sancionar o parente que compartilha fake news no grupo de WhatsApp da família?). Não é fácil determinar a medida ótima dessa intervenção, mas é certo, e os casos analisados demonstram, que o Judiciário vai ser chamado a decidir se e em que medida ele pode atuar.

Na discussão sobre a possibilidade de responsabilização pelo compartilhamento, uma nova controvérsia foi suscitada, porque as fake news, ao agregarem novas complexidades aos fatos a serem analisados pelos tribunais, fizeram surgir uma dúvida acerca do âmbito de incidência das normas a serem aplicadas: quem pode ser considerado agente da prática de fake news (ou seja, o ofensor aos direitos da personalidade, no campo do direito civil, ou o divulgador de fato sabidamente inverídico, no campo do direito eleitoral)? Essas complexidades fáticas advêm, principalmente, do fato de que, no contexto das fake news,

o papel daquele que compartilha o conteúdo pode ser de igual ou até maior relevância para o dano causado do que aquele que o produz.<sup>184</sup>

No segundo tema apresentado como representativo de atuação judicial inovadora — relativo ao uso ou à possibilidade de uso de mecanismos como retratação e resposta às fake news publicadas —, o papel das fake news como elemento fático desencadeador de inovação foi semelhante. Aqui, novamente, uma característica do fenômeno agregou uma nova complexidade aos fatos, que gerou dúvida acerca do âmbito de incidência das normas aplicáveis. Por exemplo, as normas do direito civil que preveem o direito à indenização, à remoção de conteúdo e à resposta quando identificada ameaça ou lesão ao direito da personalidade não deixam explícito se, havendo ocorrido retratação, deve-se considerar que já foi cessada a lesão. A facilidade de disseminação que é característica das fake news, por sua vez, introduz um argumento contrário ao entendimento de que a retratação (ou mecanismos similares) fariam cessar a lesão: é possível — e, até mesmo, provável<sup>185</sup> — que a postagem original tenha maior alcance do que a postagem voltada à correção da informação.

---

184. Sobre o tema, o Projeto de Lei 9.554/2018 propõe a tipificação do crime de divulgação de fake news, sem fazer distinção entre a produção do conteúdo e o compartilhamento.

185. Há um estudo que afirma, com base em pesquisa com foco nas repostagens na plataforma Twitter, que as fake news têm disseminação mais ampla e intensa do que as publicações confiáveis. V. VOSOUGH, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6.380, pp. 1.146–1.151, 2018.

A tendência geral do Judiciário ao lidar com os casos analisados foi de reconhecer que a retratação e o reconhecimento do conteúdo como *fake* por agências de checagem não desfazem o caráter lesivo do ato de divulgação de fake news, de modo que continuam sendo aplicáveis o direito à indenização por danos morais, o direito de resposta ou as sanções por infrações eleitorais. Para chegar a essa conclusão, os tribunais consideraram relevante o caráter imprevisível e, frequentemente, irreversível dos resultados da divulgação de conteúdo na internet.

Em duas decisões, identificou-se uma postura judicial de valoração da existência de mecanismo para resposta do ofendido (por meio de comentários) na rede social que sediava o conteúdo identificado como fake news, para chegar à conclusão de que não era devido o provimento da medida requerida pelo autor. No entanto, é importante considerar que, enquanto os pedidos nos demais casos analisados eram de reparação, punição por infração eleitoral ou exercício de direito de resposta, nessas duas decisões, o pedido era de remoção sumária de conteúdo da internet.

Diante disso, o papel que a existência de mecanismo de resposta na rede social parece ter cumprido no raciocínio jurídico empregado é o de justificar a desnecessidade de concessão de medida gravosa em sede ainda liminar. Assim, a possibilidade de “autotutela” do direito mitigaria os perigos de dano até a atuação definitiva da Justiça, dispensando a necessidade de remoção sumária. Trata-se de um interessante reconhecimento judicial da existência de mecanismos de tutela de direitos embutidos nas

plataformas — embora seja possível questionar a eficácia da publicação de comentários em redes sociais para neutralizar eventuais fake news de amplo alcance.

A terceira temática descrita para ilustrar a atuação inovadora é aquela relacionada aos pedidos de tutela antecipada para remoção de conteúdos que são alegadamente fake news. Um dos grandes pontos de tensão nesses casos é que o Judiciário se vê diante de um pedido que, se deferido, pode ser interpretado como uma limitação à liberdade de expressão. Além disso, as normas que orientam a tomada de decisão de magistrados em sede de tutela antecipada, como o art. 300 do CPC, são caracterizadas por conceitos indeterminados, conferindo certo espaço para a discricionariedade. Por um lado, seria possível argumentar que a remoção de um conteúdo, mesmo que duvidoso, em cognição sumária é uma restrição muito gravosa da liberdade de expressão, o que levaria ao indeferimento dessa espécie de pedido. Por outro, assumir uma postura excessivamente cautelosa na remoção de conteúdos, considerando a velocidade da propagação das fake news e a dificuldade de desmenti-las posteriormente, poderia tornar a atividade jurisdicional de pouca utilidade.

Frente a essa tensão, foram identificadas decisões judiciais conflitantes. As decisões que negaram a remoção de supostas fake news em tutela antecipada, de fato, utilizaram o argumento da defesa da liberdade de expressão. Mais que isso: alegou-se a posição preferencial da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando

como fundamento central a posição do STF a partir da ADPF 130.<sup>186</sup> No julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.104298-1/001, inclusive, afirmou-se que, frente à posição preferencial da liberdade de expressão, somente seria possível remover o conteúdo impugnado mediante dilação probatória. Esse entendimento significaria, na prática, uma regra de decisão que vedaria a remoção de conteúdos alegadamente falsos em cognição sumária.

Mas essa posição não se reproduziu em julgamentos de outros tribunais. Ao contrário, algumas decisões atribuíram ao indivíduo que veiculou a suposta fake news o ônus de provar que há indícios de veracidade da informação. Na falta desses indícios ou de “demonstração idônea alguma de sua veracidade”, não se viu afronta à liberdade de expressão na remoção de conteúdo.

Ficou evidente a existência de decisões não isonômicas sobre a remoção de conteúdo em tutela antecipada. Entretanto, essa questão não está na pauta das discussões do Poder Legislativo, considerando os projetos de lei envolvendo o combate a fake news em debate. No do Projeto de Lei 2.630/2020, o “PL das Fake News”, em sua redação original, não estabeleceu qualquer requisito ou condicionante para remoção de conteúdo em sede de decisão judicial. As principais discussões sobre a retirada de conteúdo

---

186. A ADPF 130, julgada em 2009, tinha como objeto a recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) pela Constituição de 1988. No caso, o STF decidiu pela não recepção, o que levou à limitação de mecanismos de censura prévia (como a remoção de conteúdo). Caso a informação veiculada gerasse dano, a posição do STF foi por privilegiar mecanismos *ex post* de reparação, como a indenização ou a retratação.

nesse PL centram-se em estabelecer procedimentos para a moderação realizada pelos provedores,<sup>187</sup> sem menção ao papel do Judiciário.

A versão do substitutivo do PL das Fake News, atualmente em debate na Câmara, tampouco traz qualquer avanço para esse debate. Essa versão mantém um conjunto de obrigações para as redes sociais e aplicativos de mensagens no processo de remoção de conteúdo.<sup>188</sup> Além disso, estende a imunidade material de parlamentares às redes sociais,<sup>189</sup> o que, se aprovado, terá efeitos relevantes em discussões judiciais sobre o compartilhamento de fake news, já que, em muitos dos casos constantes na base, os réus são parlamentares. Portanto, a despeito de a remoção sumária de conteúdo<sup>190</sup> pelo Judiciário ser um tema polêmico e ter gerado decisões conflitantes, ela não está na pauta do Legislativo nas discussões sobre fake news.

Por fim, analisou-se um conjunto de casos nos quais houve uma consideração da gravidade do contexto das fake news como justificativa para atuação judicial mais rigorosa; distingue-se das duas primeiras porque surge em contextos nos quais já havia uma ampla abertura normativa

---

187. V., nesse sentido, os arts. 12 e 13 do PL nº 2.630/2020, disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983).

188. V. art. 15 do substitutivo do PL nº 2.630/2020, disponível em <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>.

189. V. art. 22, §8º do substitutivo do PL nº 2.630/2020.

190. Outros Projetos de Lei abordam a moderação de conteúdo pelas redes sociais e aplicativos de mensagem sem discutir o papel do Poder Judiciário. Nesse sentido, ver o PL nº 283/2020, de autoria do deputado Cássio Andrade (PSB/PA).

a um juízo discricionário a ser exercido pelo magistrado. Nesse caso, o papel das fake news não foi o de introduzir complexidade fática a desencadear discussões sobre o âmbito de incidência de normas, mas o de adicionar um novo componente a ser considerado em juízo de ponderação entre princípios ou direitos.

Isso foi identificado tanto em um contexto de utilização da gravidade das fake news como elemento *caracterizador de uma ofensa em si* quanto em um contexto no qual esse elemento serviu como *justificativa para a atuação cautelar* do Judiciário. Essa atuação é menos notável no segundo caso, uma vez que as cláusulas legais que autorizam o deferimento de medidas cautelares orientam os magistrados a considerarem circunstâncias relacionadas ao potencial de dano do ato lesivo — o “perigo de dano”, no âmbito cível (art. 300 do Código de Processo Civil) e a “garantia da ordem pública”, no âmbito penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

No entanto, no primeiro caso, ela é mais inusitada, e serve como indicativo de que, em certos casos, ao analisar demandas pautadas na reparação de direitos individuais, por exemplo, o Judiciário vem considerando como fator importante os efeitos mais difusos do fenômeno das fake news e o dever do Judiciário de exercer um papel de combate e desincentivo à prática. Isso fica visível em uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada anteriormente, na qual se afirma que “[a] ampla circulação de imagens fraudulentas e notícias falsas — fake news — com nítido potencial de enganar

os cidadãos que as visualizam e de produzir discursos de ódio, deve ser sancionada pelo Judiciário”, como parte do fundamento para o deferimento de indenização por danos morais.

De forma geral, essas decisões ilustram, mais que uma controvérsia, uma atitude recorrente do Judiciário de reconhecer o fenômeno das fake news e a sua gravidade como um contexto que justifique uma intervenção mais rigorosa do Estado — e reconhecer, também, que o Judiciário é um ator relevante para efetivar essa intervenção.

## 4. CONCLUSÃO

O fenômeno de disseminação das fake news traz desafios peculiares e afeta diversas dimensões da vida contemporânea, fazendo surgirem demandas pela atuação estatal voltada ao controle de seus impactos negativos. No Brasil, a despeito de haver inúmeras iniciativas voltadas a estabelecerem disposições legislativas específicas para lidar com o fenômeno, apenas uma delas, voltada a criar um tipo penal eleitoral específico, já foi aprovada (a Lei nº 13.834/2019). Dentre as medidas ainda em tramitação, o “PL das Fake News” é aquele que está em estágio mais avançado de proposta para tratar do tema. Entretanto, essa frente tem avançado lentamente diante da dificuldade para formar consensos políticos sobre o problema e sobre as estratégias de enfrentamento.

Nesse cenário de poucos avanços no oferecimento de respostas legislativas específicas para as fake news, existem diversas normas de direito — não criadas com o problema em mente, mas que estabelecem repercussões jurídicas para alguns de seus impactos — que vêm sendo aplicadas pelo Poder Judiciário. Nesta segunda parte da pesquisa, buscou-se apresentar um mapeamento inicial da forma como os tribunais brasileiros vêm aplicando as normas e parâmetros judiciais já existentes aos casos nos quais se discute a disseminação de fake news nas Cortes Superiores, na Justiça Comum e na Justiça Eleitoral. Nesses casos, foram identificadas duas tendências de atuação do Judiciário: uma de atuação *reiterativa*, na qual apenas as normas e parâmetros judiciais já existentes foram suficientes para determinar a solução dos casos; e uma de atuação *inovadora*, na qual novas dimensões identificadas como características do problema das fake news pelos magistrados levam à construção de soluções jurídicas diferentes das já presentes no sistema jurídico.

As reflexões trazidas ao longo do texto chamam atenção para o fato de que a falta de avanço do Legislativo na aprovação de um marco voltado à regulação de fake news não implica uma ausência de atuação estatal frente ao problema. Já existem normas no nosso ordenamento jurídico que incidem sobre a prática e que vêm sendo desenvolvidas em sua aplicação pelo Poder Judiciário. A implicação da falta de tratamento legislativo específico, contudo, é que novas controvérsias acerca da extensão e do limite da atuação estatal para o combate às fake news — como, por exemplo,

a possibilidade de responsabilização pelo seu mero compartilhamento e a eficácia de mecanismos de retratação ou resposta para fazer cessar a lesão — serão solucionadas pelo Judiciário, não pelo Legislativo. Como afirmou o deputado Orlando Silva (PC do B/SP), relator do PL das Fake News, em manifestação recente sobre o tema: “Depois não adianta reclamar do ativismo judicial.”<sup>191</sup>

---

191. NUNES, Vinicius. Orlando Silva: STF não pode ser o único contra fake News. *Poder 360*, 2022. Disponível em <https://www.poder360.com.br/congresso/orlando-silva-stf-nao-pode-ser-o-unico-contrafake-news/>. Acesso em: 31 ago. 2022.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. Complexidades na conceituação jurídica de fake news: ambivalência, imprecisões e legitimidade para delimitação. *Revista Em Tempo*, [s.l.], v. 19, n. 1, 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, pp. 211–236, 2017.

AMES, Barry. *Os entraves da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: FGV, 2003.

APUKE, Oberiri; OMAR, Bahiyah. Fake News and COVID-19: Modelling the Predictors of Fake News Sharing Among Social Media Users. *Telematics and Informatics*, v. 56, 101.475, 2021.

BAKIR, Vian; McSTAY, Andrew. Fake news and the economy of emotions. *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, pp. 154–175, 2018.

BAPTISTA, João Pedro; GRADIM, Anabela. Understanding Fake News Consumption: A Review. *Social Sciences*, v. 9, n. 185, 2020.

BELLI, Luca; RAMOS, Bruno. *Políticas digitais no Brasil: acesso à internet, proteção de dados e regulação*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021.

BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; CURZI, Yasmin. *Glossary of platform law and policy terms*. [s.l.: s.n.].

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, v. 1: parte geral: arts. 1 a 120. 28. ed. (e-book). São Paulo: Saraiva, 2022.

- BOLLEYER, Nicole. *New Parties in Old Party Systems: Persistence and Decline in Seventeen Democracies*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- BOLOGNESI, Bruno; RIBEIRO, Ednaldo; CODATO, Adriano. *Uma nova classificação ideológica dos partidos políticos brasileiros*. SciELO Preprints, 2021. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2552/version/2701>. Acesso em: 9 jul. 2022.
- BRASIL; CONGRESSO NACIONAL. *Glossário de termos legislativos*. Brasília: Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, 2020.
- CAMARA, Lilian Rita de Macedo Zorzetti. *A ciência como nova jurisprudência: a judicialização das ações de combate à pandemia pelo STF*. Dissertação (Mestrado) — Fundação Getulio Vargas, Escola de Políticas Públicas e Governo, 2021.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 36. ed. (e-book). Barueri, SP: Atlas, 2022.
- CLAYTON, Katherine; BLAIR, Spencer; BUSAM, Jonathan A. et al. Real Solutions for Fake News? Measuring the Effectiveness of General Warnings and Fact-Check Tags in Reducing Belief in False Stories on Social Media. *Polit. Behav.* 42, p. 1.073–1.095, 2020.

- COHEN, Julie. Law for the Platform Economy. *U.C. Davis Law Review*, v. 51, p. 133–204, 2017.
- DAYTON, Elizabeth; HENRIKSEN, Kerm. Communication Failure: Basic Components, Contributing Factors, and the Call for Structure. *The Joint Commission Journal on Quality and Patient Safety*, v. 33, n. 1, p. 24–47, 2007.
- DE LUCA, Cristina. Uma lei ruim para fake news, votada na hora errada, será um desastre. *Uol*, 2020. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2020/05/24/uma-lei-ruim-para-fake-news-votada-na-hora-errada-sera-um-desastre/>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed. Salvador: Juspodium, 2016.
- DIFRANZO, Dominic; GLORIA-GARCIA, Kristine. Filter bubbles and fake news. *ACM Crossroads*, v. 23, n. 3, p. 32–35, 2017.
- DOURADO, Tatiana. *Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil*. Tese (Doutorado) — Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporânea, UFBA, 2020.
- DOURADO, Tatiana; SALGADO, Susana. Disinformation in the Brazilian pre-election context: probing the content, spread and implications of fake news about Lula da Silva. *The Communication Review*, p. 1–23, 05/10/2021.

- DOURADO, Tatiana et al. *Desinformação on-line e eleições no Brasil: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014–2020)*. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/30085>. Acesso em: 9 jul. 2022.
- EGELHOFER, Jana Laura, LECHELER, Sophie. Fake news as a two-dimensional phenomenon: a framework and research agenda. *Annals of the International Communication Association*, v. 43, n. 2, p. 97–116, 2019.
- EUROPEAN COMMISSION, Directorate-General for Communications Networks, Content and Technology. *A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent High level Group on fake news and online disinformation*. Publications Office. 2018. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2759/739290>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- FERRARA, Emilio. How Twitter bots affected the US presidential campaign. *The Conversation*, 11/2016. Disponível em: [https://theconversation.com/how-twitter-bots-affected-the-us-presidential-campaign-68406?utm\\_content=buffer8bb03&utm\\_medium=social&utm\\_source=twitter.com&utm\\_campaign=buffer](https://theconversation.com/how-twitter-bots-affected-the-us-presidential-campaign-68406?utm_content=buffer8bb03&utm_medium=social&utm_source=twitter.com&utm_campaign=buffer). Acesso em: 6 out. 2022.

FRIEDL, Jeffrey. *Mastering Regular Expressions: Understand Your Data and Be More Productive*. 3. ed. Sebastapol: O'Reilly, 2006.

GELFERT, Axel. Fake News: A Definition. *Informal Logic*, v. 38, n. 1, p. 84–117, 2018.

GOERTZ, Gary. *Social Science Concepts and Measurement*. Princeton: Princeton University Press. 2020.

GOMES, Wilson; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. *Estudos em Jornalismo e Mídia*, v. 16, n. 2, p. 33–45, 2019.

GUESS, Andrew; NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. *Selective Exposure to Misinformation: Evidence from the consumption of fake news during the 2016 U. S. presidential campaign*, 2018. Disponível em: <https://www.dartmouth.edu/~nyhan/fake-news-2016.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *The Concept of Law*. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

HATTORI, Guilherme. *The Spread of Fake News: a case study of the presidential elections of 2018 in Brazil*. Tese (Doutorado) — Escola de Administração de Empresas, FGV, 2020.

HORNE, Benjamin; ADAH, Sibel. This Just In: Fake News Packs a Lot in Title, Uses Simpler, Repetitive Content in Text Body, More Similar to Satire than Real News. *In: Eleventh International AAAI Conference on Web and Social Media*, 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1703.09398>. Acesso em: 31 ago. 2022.

KAROLCZAK, Rodrigo Moura; SALVADOR, João Pedro Favaretto; GALATI, Luiz Fernando. *Eleições, fake news e os tribunais: sumário de resultados 2018*. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/29803>. Acesso em: 9 jul. 2022.

KLONICK, Kate. The News Governors: the people, the rules and processes governing online speech. *Harvard Law Review*, v. 131, p. 1958–1670, 2017.

LAZER, David; BAUM, Matthew; BENKLER, Yochai et al. The science of fake news. *Science*, v. 359, n. 6.380, p. 1.094–1.096, 2018.

LAZER, David; BAUM, Matthew; GRINBERG, Nir; FRIEDLAND, Lisa et al. *Combating Fake News: An Agenda for Research and Action*, 2017. Disponível em: <https://shorensteincenter.org/wp-content/uploads/2017/05/Combating-Fake-News-Agenda-for-Research-1.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

- LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Transformações do direito administrativo: Debates e estudos empíricos em direito administrativo e regulatório*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.
- MACIEL, Ana Paula Brito; ALARCON, Anderson de Oliveira; GIMENES, Éder Rodrigo. Partidos políticos e espectro ideológico: Parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, v. 8, n. 3, 2018.
- MAINWARING, Scott. Democracia Presidencialista multipartidária: o caso do Brasil. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 21–74, 1993.
- McNAIR, Brian. *Fake News: Falsehood, Fabrication and Fantasy in Journalism*. Nova York: Routledge. 2017.
- MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Cia. das Letras, 2020.
- MOLINA, Maria; SUNDAR, Shyam; LE, Thai; LEE, Dongwon. “Fake News” is not simply false information: a concept explication and taxonomy of online content. *American Behavioral Scientist*, v. 65, n. 2, p. 180–212, 2021.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38. ed. (e-book). São Paulo: Atlas, 2022.

- MUKERJI, Nikil. What is Fake News? *Ergo: An Open Access Journal of Philosophy*, v. 5, p. 923–946, 2018.
- MUSTAFARAJ, Eni; METAXAS, Panagiotis. *The Fake News Spreading Plague: Was It Preventable?* 2017. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/1703.06988>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- TANEJA, Harsh. The small, disloyal fake news audience: The role of audience availability in fake news consumption. *New Media & Society*, v. 20, n. 10, p. 3.720–3.737, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 18. ed. (e-book). Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- NUNES, Vinicius. Orlando Silva: STF não pode ser o único contra fake news. *Poder 360*, 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/orlando-silva-stf-nao-pode-ser-o-unico-contrafake-news/>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- G1 Santos. Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México. *G1*, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2022.

PENNYCOOK, Gordon; RAND, David. Assessing the effect of “disputed” warnings and source salience on perceptions of fake news accuracy. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/320070100\\_Assessing\\_the\\_Effect\\_of\\_%27Disputed%27\\_Warnings\\_and\\_Source\\_Salience\\_on\\_Perceptions\\_of\\_Fake\\_News\\_Accuracy](https://www.researchgate.net/publication/320070100_Assessing_the_Effect_of_%27Disputed%27_Warnings_and_Source_Salience_on_Perceptions_of_Fake_News_Accuracy). Acesso em: 31 ago. 2022.

PERSILY, Nathaniel. Can Democracy Survive the Internet? *Journal of Democracy*, v. 28, n. 2, p. 63–76, 2017.

RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro; DOURADO, Tatiana et al. *Desinformação on-line e contestação das eleições*. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/31711>. Acesso em: 9 jul. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro; DOURADO, Tatiana et al. *Desinformação on-line e eleições no Brasil: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014–2020)*. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/30085>. Acesso em: 9 jul. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro; PINHEIRO, Beatriz et al. *Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global*. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/32163>. Acesso em: 9 jul. 2022.

- SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de Expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 534–578, 05–08/2020.
- SCARROW, Susan. *Parties and Their Members: Organizing for Victory in Britain and Germany*. Oxford, Nova York: Oxford University Press, 1996.
- SCHAUER, Frederick. Balancing, subsumption, and the constraining role of legal text. *Law & Ethics of Human Rights*, v. 4, n. 1, p. 35–45, 2010.
- SCHAUER, Frederick. *Playing by the Rules: A Philosophical Examination of Rule-Based Decision-Making in Law and in Life*. Oxford: Clarendon Press, 1991.
- SELAKOVIC, Marko; TARABASZ, Anna; GALLANT, Monica. Typology of Business-Related Fake News Online: A Literature Review. *J. Mgt. Mkt. Review*, v. 5, n. 4, p. 234–243, 2020.
- SILVA, Alexandre Pacheco da et al. *Nota técnica: Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL nº 2.927/2020 e PL nº 2.630/2020)*. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 05/2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/31293>. Acesso em: 9 jul. 2022.

- TANDOC JR., Edson; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining “fake news”: A typology of scholarly definitions. *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, p. 137–153, 2018.
- TANDOC JR., Edson. The facts of fake news: a research review. *Sociology Compass*, v. 13, n. 9, 2019.
- TOMA, Gabriel-Alexandru; SCRIPCARIU, Adina-Gabriela. Misinformation ecosystems: A typology of fake news. *Journal of Comparative Research in Anthropology and Sociology*, v. 11, n. 2, p. 65–82, 2020.
- VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146–1151, 2018.
- WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Houssein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe Report DGI, 2017.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.
- WESTIN, Ricardo. *Fake news sabotaram campanhas de vacinação na época do Império*. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fake-news-sabotaram-campanhas-de-vacinacao-na-epoca-do-imperio>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ZHANG, Xichen; GHORBANI, Ali. An overview of online fake news: Characterization, detection, and discussion. *Information Processing & Management*, v. 57, n. 2, 2020.

ZUCKERMAN, Ethan. *Stop Saying “Fake News”. It’s Not Helping*. Disponível em: <https://ethanzuckerman.com/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>. Acesso em 31 ago. 2022.